



Estado do Piauí Procuradoria Geral do Estado Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 48 Teresina (PI), Novembro de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.730, de 8.11.2018 – Altera o art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para considerar infração sanitária a inobservância das obrigações nela estabelecidas. (Publicação no DOU 9.11.2018)

Lei nº 13.731, de 8.11.2018 – Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 9.11.2018)

Lei nº 13.732, de 8.11.2018 – Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, para definir que a receita tem validade em todo o território nacional, independentemente da unidade federada em que tenha sido emitida. (Publicação no DOU 9.11.2018)

Lei nº 13.752, de 26.11.2018 – Dispõe sobre o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Publicação no DOU 27.11.2018)

Lei nº 13.753, de 26.11.2018 – Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República. (Publicação no DOU 27.11.2018)

Medida Provisória nº 856, de 13.11.2018 – Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 14.11.2018)

Medida Provisória nº 859, de 26.11.2018 – Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 27.11.2018)

Decreto nº 9.555, de 6.11.2018 – Dispõe sobre a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio. (Publicação no DOU 7.11.2018)

Decreto nº 9.571, de 21.11.2018 – Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. (Publicação no DOU 22.11.2018)

Decreto nº 9.573, de 22.11.2018 – Aprova a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas. (Publicação no DOU 23.11.2018)

Decreto nº 9.580, de 22.11.2018 – Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. (Publicação no DOU 23.11.2018)

Decreto nº 9.586, de 27.11.2018 – Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. (Publicação no DOU 28.11.2018)

Decreto nº 9.588, de 27.11.2018 – Institui o Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União. (Publicação no DOU 28.11.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.154, de 08.11.2018 – Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 209](#), de 08.11.2018)

Lei nº 7.155, de 13.11.2018 – Revisa os valores devidos aos servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão e função de confiança do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 212](#), de 13.11.2018)

Lei nº 7.156 de 22.11.2018 – Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública do Piauí – FESPI-PI. (Publicação no [DOE nº 219](#), de 22.11.2018)

Decreto nº 17.988, de 09.11.2018 – Altera o Decreto nº 17.691, de 27 de março de 2018, que publica, nos termos do Convênio ICMS 190/17, relação de atos normativos relativos às isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, transferidos por legislação estadual até o dia 08 de agosto de 2017. (Publicação no [DOE nº 210](#), de 09.11.2018)

Decreto nº 17.989, de 12.11.2018 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 16.956, de 23 de dezembro de 2016, que regulamenta o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FUNEF. (Publicação no [DOE nº 211](#), de 12.11.2018)

Decreto nº 17.990, de 12.11.2018 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 17.903, de 22 de agosto de 2018. (Publicação no [DOE nº 211](#), de 12.11.2018)

Decreto nº 17.994, de 13.11.2018 – Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2018 para Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 212](#), de 13.11.2018)

Decreto nº 17.998, de 19.11.2018 – Cria o Sistema Integrado de Registro de Boletim de Ocorrência e o Banco Unificado de Dados de Ocorrências Policiais no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 214](#), de 19.11.2018)

Decreto nº 17.999, de 19.11.2018 – Estabelece diretriz para adoção de procedimentos pelos policiais militares na lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 214](#), de 19.11.2018)

Decreto nº 18.024, de 30.11.2018 – Dispõe sobre a concessão de desconto pela antecipação do pagamento do ICMS apurado pela sistemática normal e pelo regime de substituição tributária. (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

Decreto nº 18.025, de 30.11.2018 – Altera dispositivo dos Decretos nº 14.211, de 17 de maio de 2010; nº 17.742, de 26 de abril de 2018; nº 11.063, de 20 de junho de 2003; nº 13.351, de 06 de novembro de 2008. (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

Decreto nº 18.026, de 30.11.2018 – Altera dispositivo nº 17.473 de 09 de novembro de 2017; nº 17.478, de 13 de novembro de 2017; nº 1.428, de 01 de março de 2011. (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA/UNATRI Nº 02/2018, de 07.11.2018 – Altera a Instrução Normativa UNATRI nº 001/2010, de 09 de novembro de 2010 e divulga a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício 2019. (Publicação no [DOE nº 209](#), de 08.11.2018)

Portaria nº 237/2018 – GDG – DETRAN/PI, de 1.11.2018 – “Estabelecer, em complementação ao disposto nos atos normativos do CONTRAN e do DENATRAN, a forma de credenciamento e operacionalização junto ao DETRAN/PI das empresas Adquirentes, Subadquirentes

ou Facilitadoras – ASFs, para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo, com cartões de débito ou crédito.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 206](#), de 05.11.2018)

Portaria nº 280/2018 – GAB. SEADPREV, de 1.11.2018 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório a Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência – SEID, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de Condicionadores de Arl, conforme especificações constantes no Termo de Referência.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 209](#), de 08.11.2018)

Portaria nº 194/GS/2018 de 20.11.2018 – Institui o Regimento Interno do Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 216](#), de 21.11.2018)

Portaria nº 284/2018 – GAB. SEADPREV, de 19.11.2018 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência – SEID, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de Televisor Smart TV 49 polegadas, Impressora Multifuncional, Mesa de Áudio, Microcomputador Pessoal Notebook, Microfone sem fio, Computador, Caixa de som, Projetor Multimídia, Speaker, Tela de Projeção e Estabilizador de tensão, conforme especificações constantes no Termo de Referência.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 217](#), de 22.11.2018)

Portaria nº 285/2018 – GAB. SEADPREV, de 19.11.2018 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Defesa Civil/SEDEC, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a Aquisição de itens para kits de ajuda comunitária, considerando a competência da SEDEC para promover ações em casos de desastres e situações de emergência, conforme justificativa no ofício nº 441/2018 e especificações no anexo de fl. 06.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 217](#), de 22.11.2018)

Portaria nº 288/2018 – GAB. SEADPREV, de 23.11.2018 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº VI/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 09/2018 – CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, Grupo 1B, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 219](#), de 26.11.2018)

Portaria nº 242/2018 – GDG – DETRAN/PI, de 29.11.2018 – Estabelece os critérios para início da operação e execução do serviço registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação

fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, de forma eletrônica, por intermédio de pessoas jurídicas credenciadas para operar o sistema eletrônico de registro de contratos, de que trata a Portaria DETRAN/PI nº 094, de 10 de abril de 2018 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

Resolução CONSEMA Nº 025, de 04.10.2018 – Prorroga a exigência de licenciamento ambiental de empreendimentos agrossilvipastoris para fins de concessão de financiamentos em instituições financeiras, sob prazo normativo determinado. (Publicação no [DOE nº 210](#), de 09.11.2018)

Nota: Errata de Publicação da Resolução CONSEMA Nº 001, de 04.10.2018

Resolução CEPEX nº 058/2018, de 05/11/2018 – Regulamenta a Revalidação de Diploma na Universidade Estadual do Piauí - UESPI. (Publicação no [DOE nº 210](#), de 09.11.2018)

Resolução nº 004/2018 – CGFR – Dispõe sobre a suspensão e redução de despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 219](#), de 26.11.2018)

Resolução CSDPE/PI nº 101/2018, de 11.11.2018 – Acrescenta a alínea “g” no inciso I do art. 30, e §§1º, 2º, ao art. 38 da Resolução CSDPE nº 24/2009, que dispõe sobre o Regulamento do Estágio Forense da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 221](#), de 28.11.2018)

Resolução CSDPE/PI nº 107/2018, de 11.11.2018 – Alterada a alínea “f” e acresce a alínea “i” no art. 5º, I, da Resolução CSDPE nº 022/2011. (Publicação no [DOE nº 221](#), de 28.11.2018)

Resolução CSDPE/PI nº 108/2018, de 11.11.2018 – Regulamenta a atuação da Defensoria Pública de forma ininterrupta e a concessão de folgas compensatórias, bem como revoga as Resoluções CSDPE nº 18/2011 de 16/09/2011, nº 21/2011 de 02/12/2011 e nº 060/2016 de 11/03/2016. (Publicação no [DOE nº 221](#), de 28.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Da Execução Das Despesas Por Função/Subfunção - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Da Receita Corrente Líquida - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Novembro/2017 A

Outubro/2018 (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Previdenciárias Do Regime Próprio De Previdência Dos Servidores

Plano Previdenciário - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Dos Resultados Primário E Nominal - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Dos Prestos A Pagar Por Poder E Órgão - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Manutenção E Desenvolvimento Do Ensino - Mde - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Das Parcerias Público-Privadas - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social- Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Demonstrativo Simplificado Do Relatório Resumido Da Execução Orçamentária - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Outubro 2018/Bimestre Setembro-Outubro (Publicação no [DOE nº 223](#), de 30.11.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 764/2018 (APROVADO EM 27/11/2018)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO EDITAL PREG Nº 008/2017. SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E DOS ANEXOS PELA PGE-PI. CONSULTA REFERENTE À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO NA SUBSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DA UESPI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EVIDENTE. ART. 24, §4º, DA LEI ESTADUAL AUTORIDADE COMPETENTE. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 836/2018 (APROVADO EM 30/10/2018)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 4.950-A/1966. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. DECISÃO DO STF JULGANDO A NORMA INCONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 716) E SUSPENDENDO OS EFEITOS QUANTO AOS CELETISTAS (APDF Nº 51). PARCELA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA QUE SE SUBMETE À CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ABSORÇÃO E EXTINÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE GARANTIDA A IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA, SE NECESSÁRIO COM O PAGAMENTO DA DIFERENÇA RESULTANTE DO DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO COMO VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). ENQUADRAMENTO QUE DEVERÁ OBSERVAR OS DITAMES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004 E LEI Nº 6.166/2012, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

PARECER PGE/CJ Nº 923/2018 (APROVADO EM 01/11/2018)**PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 54, §3º, DA CF E ART. 107, §2º DA LCE Nº 13/94. DECRETO Nº 15.557/2014. INDEFERIMENTO.

1. O DIREITO À CARGA HORÁRIA REDUZIDA PARA SERVIDOR PÚBLICO QUE POSSUI FILHOS PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL, DE QUE TRATA O ART. 54, §3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTÁ DISCIPLINADO PELO ART. 107, §2º DA LCE Nº 13/94 E REGULAMENTADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 15.557/2014.

2. EXIGÊNCIA DA NORMA ESTADUAL DE AFERIÇÃO, DE TEMPO EM TEMPO, PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL, DA DEFICIÊNCIA A ASSEGURAR A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO. REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL

Nº 14.557/2014.

3. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 939/2018 (APROVADO EM 28/11/2018)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A (EMGERPI). EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA QUE É TOTALMENTE DEPENDENTE DE RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL, CONSOANTE INFORMAÇÕES DO CONSULENTE. CONFIGURAÇÃO COMO EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE, NOS TERMOS DO ART. 2º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO § 9º DO ART. 37 DA CF NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR DO ESTADO COMO TETO REMUNERATÓRIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITE REMUNERATÓRIO QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODAS AS PARCELAS QUE TENHAM NATUREZA REMUNERATÓRIA, EXCLUINDO-SE, PORTANTO, AS INDENIZAÇÕES. NORMA CONSTITUCIONAL DE APLICABILIDADE IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A RECEBER VALORES ACIMA DO LIMITE FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CONCLUSÃO QUE NÃO IMPLICA NA PURA E SIMPLES SUPRESSÃO DA VANTAGEM, MAS SIM NA INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL SOBRE OS VALORES EXCEDENTES. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AÇÃO ESTATAL QUE DEVE SER PRATICADA DE OFÍCIO.

PARECER PGE/CJ Nº 941/2018 (APROVADO EM 29/11/2018)**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES (JARI) DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) SEM ATO DE NOMEAÇÃO PUBLICADO CONTEMPORÂNEAMENTE À REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES DE JULGAMENTO. ATO DE NOMEAÇÃO PUBLICADO POSTERIORMENTE COM EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE INVESTIDURA TEMPESTIVA POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. TEORIA DO AGENTE OU FUNCIONÁRIO DE FATO. ATOS PRATICADOS PERANTE TERCEIROS DE BOA-FÉ DEVEM SER CONSIDERADOS VÁLIDOS, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVEREM VICIADOS. FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA APARÊNCIA, DA BOA-FÉ DOS ADMINISTRADOS, DA SEGURANÇA JURÍDICA E NA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ATOS PRATICADOS INTERNAMENTE PODEM SER ANULADOS. NÃO OBSTANTE, É DEVIDA A REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ESTATAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS VEDADA PELO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO JULGADOR DE INDIVÍDUO SEM QUALQUER ATO FORMAL DE INVESTIDURA NA FUNÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO

JURÍDICA TERATOLÓGICA. NECESSIDADE DE SE APURAR A RESPONSABILIDADE DAS AUTORIDADES QUE DERAM CAUSA.

PARECER PGE/CJ Nº 942/2018 (APROVADO EM 23/11/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. SERVIDOR REINTEGRADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO *RESTITUTIO IN INTEGRUM*. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REIMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. A LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PERMITIA A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CASO FOSSEM PREENCHIDOS OS REQUISITOS QUE ELENCAVA. TODAVIA, COM A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998, FICOU SE O DIREITO ÀS INCORPORAÇÕES. POSTERIORMENTE, POR FORÇA DE ALTERAÇÃO EMPREENHIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007, AS GRATIFICAÇÕES JÁ INCORPORADAS FORAM TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA, SUJEITAS À ATUALIZAÇÃO DECORRENTE APENAS DE REVISÃO GERAL (ART. 56, §3º, DA LC 13/1994). FICHA FINANCEIRA QUE DEMONSTRA QUE O INTERESSADO PERCEBIA, ANTES DO DESLIGAMENTO, GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. NO ENTANTO, NÃO CONSTA DOS AUTOS O ATO CONCESSÓRIO. CONSIDERANDO O PRINCÍPIO *RESTITUTIO IN INTEGRUM* QUE REGE O INSTITUTO DA REINTEGRAÇÃO, A REIMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA, AGORA SOB A FORMA DE VPNI, É DEVIDA, DESDE QUE EM CONFORMIDADE COM O ATO CONCESSÓRIO DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA.

PARECER PGE/CJ Nº 943/2018 (APROVADO EM 23/11/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. ENQUADRAMENTO INICIAL COMO MÉDICO AMBULATORIAL. ENQUADRAMENTO POSTERIOR COMO MÉDICO PLANTONISTA. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE OS REFERIDOS ENQUADRAMENTOS (AGOSTO/2012 A ABRIL/2017). ATO NORMATIVO DE NATUREZA CONSTITUTIVA QUE INAUGUROU UMA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE PASSOU A VIGER E PRODUZIR OS SEUS EFEITOS, O QUE SE DEU EM 14/07/2017 COM A PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 17.257, EX V/DO SEU ART. 3º, SENDO ESTE O MOMENTO EM QUE O INTERESSADO PASSOU A FAZER JUS, DE FATO E DE DIREITO, À REMUNERAÇÃO ORA PRETENDIDA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS NÃO DEVIDAS. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 944/2018 (APROVADO EM 20/11/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 13/1994, 33/2003 E

71/2006. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XIV. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE QUE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS PERCEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO SEJAM COMPUTADOS OU ACUMULADOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES. VEDAÇÃO TAMBÉM PREVISTA NOS ARTS. 41 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003 VEDOU A VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO VENCIMENTO DOS CARGOS. VANTAGEM EXTINTA PELO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REAJUSTE OU AUMENTO. O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SERÁ PERCEBIDO NO VALOR NOMINAL RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL A QUE O SERVIDOR FIZER JUS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO QUE OCUPAVA NO DIA 18/08/2003, DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECOMENDAÇÕES. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO VALOR PAGO ATUALMENTE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA PARA ANÁLISE E EVENTUAL CORREÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA, SE FOR O CASO.

PARECER PGE/CJ Nº 945/2018 (APROVADO EM 23/11/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. PENSIONISTA FALECIDA. VALORES A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE NÃO RECEBIDOS EM VIDA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 6.858/1980. PAGAMENTO QUE DEVERÁ SER REALIZADO EM FAVOR, EM PRIMEIRO LUGAR, DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS HABILITADOS OU, NA FALTA DESTES, DOS SUCESSORES PREVISTOS NA LEI CIVIL INDICADOS EM ALVARÁ JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 947/2018 (APROVADO EM 03/12/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. SERVIDORA QUE ACUMULA DOIS CARGOS EFETIVOS ESTADUAIS DE PROFESSORA, UM COM JORNADA SEMANAL DE 20H E OUTRO DE 40H, AMBOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE COORDENADORA ENQUANTO OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR 40H. CONSULENTE QUESTIONA A APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 141 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTEPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO QUE IMPÕE CONCLUSÃO PELA INAPLICABILIDADE. O REFERIDO DISPOSITIVO VERSA SOBRE A ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS, DOIS EFETIVOS E UM COMISSIONADO. O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DECORRE DE DESIGNAÇÃO E NÃO NOMEAÇÃO, NÃO HAVENDO ASSUNÇÃO DE OUTRO CARGO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL AO QUAL ESTÃO SUBMETIDOS OS OCUPANTES DE CARGOS

EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. CARGA HORÁRIA DE 44H QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA AFERIÇÃO DO RESPEITO AO LIMITE LEGAL MÁXIMO DE 70H PARA A JORNADA SEMANAL, BEM COMO A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARECER PGE/CJ Nº 948/2018 (APROVADO EM 03/12/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI) E AUDITOR GOVERNAMENTAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (CGE-PI). INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS QUE INDICAM A INCIDÊNCIA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARGO QUE TEM NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA, CONFORME ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005. EXIGÊNCIA DE CONJUGAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM MAIOR ESPECIALIZAÇÃO E AUTONOMIA FUNCIONAL, COM ABRANGÊNCIA DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS E HABILITAÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS. PARECER PELA NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO CARGO DE AUDITOR GOVERNAMENTAL DA CGE-PI. ACUMULAÇÃO LÍCITA EM TESE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, COMO A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EM CONCRETO E A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL MÁXIMA.

PARECER PGE/CJ Nº 966/2018 (APROVADO EM 03/12/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SERVIDORA QUE ACUMULA CARGOS E QUE OBTVE AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDO (DOUTORADO) FORA DO ESTADO POR DOIS ANOS E UM MÊS COM REMUNERAÇÃO, APÓS SE COMPROMETER FORMALMENTE, COM ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO, A PERMANECER NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL POR QUATRO ANOS APÓS O FIM DO CURSO. COMPROVAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE ENFERMEIRA E DE PROFESSORA DA UESPI NO ÂMBITO ESTADUAL E DE UM CARGO DE ENFERMEIRA MUNICIPAL. SOLICITAÇÃO DE EXONERAÇÃO DO CARGO DE ENFERMEIRA DO ESTADO FORMULADA NO FINAL DO PERÍODO DE AFASTAMENTO REMUNERADO, APÓS SER NOTIFICADA A REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO DE ACÚMULO, SEM QUE TENHA HAVIDO O RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO. NO MESMO MÊS QUE SOLICITOU A EXONERAÇÃO DESSE CARGO ESTADUAL, PASSOU AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NA UESPI, HAVENDO NECESSIDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA SABER SE SOLICITOU TAMBÉM EXONERAÇÃO DO CARGO DE ENFERMEIRA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE ACEITAR SUA EXONERAÇÃO POR CONTA DA VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 104, §2º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES E TAMBÉM POR TER-SE OBRIGADO VOLUNTARIAMENTE, ASSINANDO TERMO DE COMPROMISSO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER OPINANDO, PRELIMINARMENTE, PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAR A VIOLAÇÃO DO REGIMENTO DE

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E, CONFORME O RESULTADO DESTA, PELA ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR PARA APURAR POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ALÉM DE SUGERIR TAMBÉM A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR ABANDONO DE CARGO, COM LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS DA SERVIDORA E DA ADMINISTRAÇÃO, PARA TORNAR POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO, NA FORMA DO ART. 104, §2º, C/C ART. 42-A DO ESTATUTO DOS SERVIDORES.

PARECER PGE/CJ Nº 967/2018 (APROVADO EM 05/11/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO CONCEDIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BEP, NA FORMA DA LEI ESTADUAL N. 4.612/1993 E SUAS ALTERAÇÕES, É INCONSTITUCIONAL EM RAZÃO DE:

1) CONSTITUIR BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 201, I) QUE NÃO GUARDA CONFORMIDADE COM OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AFRONTANDO OS ARTS. 40 E 201, CAPUT, E ART. 202, CAPUT, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA PGE EXPRESSO NOS PARECERES PGE/CJ Nº 54/2011 E PGE/CJ Nº 130/2012, AO QUAL SE ADERE NESTE PARECER;

2) VIOLAR O PRINCÍPIO FEDERATIVO (CF, ARTS. 1º 18 E 25), NA FORMA DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CUMULA Nº 681 E SÚMULA VINCULANTE Nº 42), POR VINCULAR O REAJUSTE DESSA COMPLEMENTAÇÃO A ÍNDICE FIXADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO (BANCO DO BRASIL) EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA, SEM NENHUMA PARTICIPAÇÃO DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO ESTADUAL NA SUA FIXAÇÃO;

3) ARROSTAR AINDA O ART. 173, §1º, II, DA CF, QUANTO TRANSFERE PARA O ESTADO DESPESA COM A CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE ATUA NA ATIVIDADE ECONÔMICA, FAVORECENDO INDEVIDAMENTE O BEP EM DETRIMENTO DOS SEUS CONCORRENTES.

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POSSUI NATUREZA TRIBUTÁRIA NÃO SENDO POSSÍVEL INTERPRETAR EXTENSIVAMENTE O ART. 3º-B DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 40/2004, QUE SE RESTRINGE A INSTITUIR TAL CONTRIBUIÇÃO A SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO E A SEUS DEPENDENTES (CF, ART. 40, C/C ART. 1º, V, DA LEI Nº 9.717/1998), NÃO AUTORIZANDO A TRIBUTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS A EX-EMPREGADOS DO BEP.

NO CASO DE SUA EXCELÊNCIA, GOVERNADOR DO ESTADO, NÃO ACOLHER A ORIENTAÇÃO DA PGE, EXPEDIDA HÁ BASTANTE TEMPO, SUGERE-SE A ADOÇÃO CUMULATIVA OU AO MENOS ISOLADA DE UMAS DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

I) EDIÇÃO DE LEI REVOGANDO A PARIDADE CONFERIDA AOS BENEFICIÁRIOS DA COMPLEMENTAÇÃO QUESTIONADA, MORMENTE A SUA VINCULAÇÃO A ÍNDICES FIXADOS SEM PARTICIPAÇÃO ALGUMA DO ESTADO OU DE SUAS AUTORIDADES, E ESTABELECEDO A GARANTIA DE PAGAMENTO DAS COMPLEMENTAÇÕES NOS ATUAIS VALORES, SEM

NOVOS REAJUSTES;

II) EDIÇÃO DE LEI (INCLUSIVE PODE SER A MESMA LEI DA PROVIDÊNCIA ANTERIOR), PARA INSTITUIR A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS BENEFICIÁRIOS DAS COMPLEMENTAÇÕES NOS MOLDES PREVISTOS NO ART. 3º-B DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 40/2004, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APROVEITAR ESSA LEI COMPLEMENTAR PARA TAL FIM.

III) MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO, ORIENTANDO A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RESPECTIVA, UMA VEZ QUE TAIS PAGAMENTOS CONSTITUEM REMUNERAÇÃO, RENDA, E NÃO INDENIZAÇÃO, SUGERINDO A EDIÇÃO DE LEI REVOGANDO A EXPRESSÃO “SOB A FORMA DE INDENIZAÇÃO”, CONTIDA NA REDAÇÃO ATUAL DO ART. 8º DA LEI ESTADUAL N. 4.612/1993 OU AO MENOS EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO DETERMINANDO A SUA NÃO APLICAÇÃO.

PARECER PGE/CJ Nº 998/2018 (APROVADO EM 03/12/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ATESTANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO ESTADO DE 24/01/1977 A 17/01/1988 COM BASE APENAS EM DECLARAÇÃO EMITIDA MUITOS ANOS DEPOIS POR AUTORIDADE DO ESTADO, MESMO HAVENDO ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO DE QUE O SERVIDOR SOMENTE FOI CONTRATADO EM 18/01/1988. MESMO QUE NÃO EXISTISSE ANOTAÇÃO NA CTPS EM SENTIDO DIVERSO, EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO LEGAL NÃO SE PODE PROVAR TEMPO DE SERVIÇO SEM PROVA MATERIAL (DOCUMENTO) CONTEMPORÂNEA DO FATO A SER PROVADO (ART. 55, §3º, DA LEI Nº 8.213/1991, C/C ART. 62 DO DECRETO N. 3.048/1999). COMO SE TRATA DE SERVIÇO PRESTADO EM REGIME DE CLT E COM CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME GERAL, CASO HOUVESSE PROVA, A CERTIDÃO DEVERIA SER EMITIDA PELO INSS. PARECER PELA IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAR E AVERBAR O TEMPO DE SERVIÇO PRETENDIDO PELO SERVIDOR, DEVENDO HAVER A ANULAÇÃO DO ATO DE AVERBAÇÃO REALIZADO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

PARECER PGE/CJ Nº 1000/2018 (APROVADO EM 05/12/2018)

PROCURADOR PAULO IVAN DA SILVA SANTOS

REQUERIMENTO FORMULADO POR POLICIAL CIVIL APOSENTADO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985, POSTULANDO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE OS PROVENTOS FIXADOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA MÉDIA E OS ESTABELECIDOS JUDICIALMENTE NO VALOR DA REMUNERAÇÃO (INTEGRALIDADE). IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO ADMINISTRATIVAMENTE POR NÃO HAVER TRÂNSITO EM JULGADO E, EM CONSEQUÊNCIA, FIXAÇÃO DE VALOR DEFINITIVO, E TAMBÉM POR EXISTIREM VÁRIAS IMPROPRIEDADES NO CÁLCULO APRESENTADO. COMO TODAS AS DIFERENÇAS RECLAMADAS OCORRERAM APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, MESMO

QUE HOUVESSE TRÂNSITO EM JULGADO E CÁLCULO ESCORREITO, O PAGAMENTO TERIA DE OCORRER MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO (CF, ART. 100). PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO, APONTANDO A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAR O PAGAMENTO ADMINISTRATIVAMENTE.

PARECER PGE/CJ Nº 1046/2018 (APROVADO EM 27/11/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DIREITO TRABALHO. PAGAMENTO DE PARCELAS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). IDÊNTICO PLEITO SUBMETIDO AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO BIENAL PARA RECLAMAR PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, EM RESPEITO AO COMANDO DA COISA JULGADA.

PARECER PGE/CJ Nº 1101/2018 (APROVADO EM 03/12/2018)

PROCURADORA MARIA DE LOURDES TERTO MADEIRA

CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ART. 152, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).

DELEGADO DE POLÍCIA. DEIXAR DE CUMPRIR DEVER DE OFÍCIO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS, DEIXAR DE CONCLUIR E REMETER AO JUDICIÁRIO CAUSANDO A SOLTURA DE PRESOS.

NÃO ATENDER DETERMINAÇÃO JUDICIAL CAUSANDO A BUSCA E APREENSÃO DE PROCESSOS NA DELEGACIA. NÃO ATENDER ORDEM SUPERIOR EM PORTARIA PARA ACUMULAR CIDADES EM SUA CIRCUNSCRIÇÃO.

PROCEDÊNCIA. CONCORDÂNCIA COM A COMISSÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 2441/2018 (APROVADO EM 22/10/2018)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS GRÁFICOS E DE IMPRESSÃO. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.483/2011, 15.093/2013 E 15.943/2015, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTA MANIFESTAÇÃO.

Nota: em 05/11/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos acresceu ao parecer os seguintes fundamentos (DESPACHO PGE/PLC nº 643/2018):

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de consulta oriunda da SEADPREV acerca da possibilidade de prorrogação de vigência do contrato 012/2017-COJUV.

Encaminhados os autos ao Dr. **ANDERSON VIEIRA DA COSTA**, este elaborou manifestação em que opinou, com condicionamentos, pela possibilidade da prorrogação.

Em que pese o bem lançado parecer, é preciso fazer algumas considerações adicionais.

Em processos da SEED cujos objetos eram similares aos destes autos, externei o seguinte entendimento:

Há justificativa, endossada pela autoridade máxima da pasta (fls. 124/134), em que se afirma, textualmente, sobre a *essencialidade* do serviço para o órgão.

A PGE não tem condições de sindicá-la esta afirmação. A um, em razão da impossibilidade de verificar, *in loco*, o alcance e a veracidade do que foi dito. A dois, porque, considerando as diretrizes emanadas do Tribunal de Contas da União (constantes da publicação "Licitações e Contratos: orientações básicas/Tribunal de Contas da União. 2.Ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003, p.237), é o próprio interessado quem deve definir, em processo próprio, quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.

De todo modo, milita em favor da afirmação lançada nos autos a constatação de que, em âmbito federal, há órgãos/entes que também tratam o fornecimento dos insumos referidos neste processo como "serviços a serem executados de forma contínua". A título exemplificativo, veja-se o que diz o art. 1º da PORTARIA Nº 207/2014 do INMETRO:

Art. 1º - Definir como serviços contínuos a serem prestados à Autarquia, além daqueles previstos nos § 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, as seguintes contratações, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993:

- Confecção de selos autoadesivos, lacres e certificados;
- Despachos aduaneiros e Veículos;
- Fornecimento de gases para os laboratórios;
- Fornecimento de refeições e lanches;
- Gerenciamento de projetos;
- Manutenção de equipamentos de informática;
- Monitoramento de frota de veículos;
- Pesquisa de opinião;
- Serviço de assinatura de canais de TV fechada;
- Serviço de clipping e vídeo clipping;
- Serviço de confecção de carimbos;
- Serviço de ensaios laboratoriais;
- Serviço de tradução;
- **Serviço gráfico;**
- Serviço de Fornecimento de água mineral;
- Serviço de revisão e redação de textos;
- Serviços técnicos especializados na área de engenharia e arquitetura, englobando suporte a fiscalização, supervisão e gerenciamento de projetos, obras ou serviços;
- Serviços técnicos especializados nas áreas de propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Salvo melhor juízo, nada há a ser ressalvado pela PGE quanto ao enquadramento do caso no art. 57, II, da LLC.

A diferença substancial deste processo em relação àqueles da SEED reside na justificativa (fl. 01), que aborda a questão da essencialidade do serviço para o órgão de modo absolutamente genérico e vago.

A justificativa deverá ser complementada de modo a tratar robustamente desta questão – sem o que a prorrogação será inviável.

POR CAUTELA, recomendo à COJUV que, após a elaboração desta justificativa, os autos sejam reenviados à CJS/SEADPREV para que o conteúdo da mesma seja devidamente sindicado.

No mais, deverão ser fielmente observadas todas as

condicionantes referidas no Anexo V da Resolução CGFR nº 002/2017.

Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO** do parecer.

PARECER PGE/PLC 2518/2018 (NÃO-APROVADO EM 08/11/2018)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO EMERGENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A "ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA A EXECUÇÃO DE REFORÇO ESTRUTURAL DA LAJE DO AUDITÓRIO DO IMEPI E AS ADJACENTES QUE APRESENTAM A MESMA DISPOSIÇÃO ESTRUTURAL". PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA PGE/PI PARA EMITIR PARECER NO CASO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DO IMEPI. OBJETO CONTRATUAL QUE SE ENQUADRA NO LIMITE PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PREVISTO PELO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/1993.

Nota: em 05/11/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a não-aprovação do Parecer sob os seguintes fundamentos (DESPACHO PGE/PLC nº 662/2018):

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de consulta oriunda do IMEPI que versa sobre contratação direta, por dispensa de licitação fundada no inciso IV do art. 24 da LLC, da empresa denominada IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA para a prestação de serviço de "elaboração de projeto para a execução de reforço estrutural da laje do auditório do IMEPI".

Ressalve-se que a contratação já foi levada a efeito. As razões para tanto foram indicadas às fls. 111/112.

Encaminhados os autos ao Dr. **LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**, este elaborou manifestação em que opinou i) pela incompetência da PGE/PI para proceder à análise jurídica que o caso requer e ii) no mérito, pela possibilidade condicionada da contratação. Recomendo, de início, a **NÃO-APROVAÇÃO** da preliminar arguida.

Colho do *site* do Supremo Tribunal Federal a seguinte notícia recente:

ADI que questiona dispositivos da Constituição cearense é julgada parcialmente procedente

Por unanimidade de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) julgaram parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 145, na qual o governo do Ceará questionava diversos dispositivos da Constituição estadual, promulgada em 5/10/1989. O julgamento ocorreu na sessão extraordinária desta quarta-feira (20).

Entre os dispositivos questionados está o que estabelece a autonomia financeira do Ministério Público estadual, o que permite enviar proposta orçamentária e proposições legislativas destinadas a criar e extinguir cargos e fixar a remuneração de seus membros e servidores. "Mesmo antes da Emenda Constitucional (EC) 19/98, o STF já consagrava a competência do Ministério Público para a fixação da política remuneratória de seus membros e serviços auxiliares", afirmou o relator da ação, ministro Dias Toffoli, ao declarar a constitucionalidade do dispositivo.

Foi declarado inconstitucional o dispositivo que aplicava aos defensores públicos o regime de garantias,

vencimentos, vantagens e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria Geral do estado (artigo 147, parágrafo 1º). “A previsão original do artigo 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que assegurava a isonomia remuneratória entre os servidores de atribuições iguais ou semelhantes, não poderia ser invocada a favor dos defensores públicos, tendo por paradigma os membros do Ministério Público”, explicou Toffoli, tendo em vista que a autonomia financeira das Defensorias Públicas estaduais só foi assegurada pela EC 45/2004.

Também foi declarado inconstitucional o artigo 152, parágrafo único, da Constituição cearense, que autoriza o governador do estado a encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do estado e das procuradorias autárquicas, admitindo de forma geral e para o futuro a existência de órgãos jurídicos, no âmbito das autarquias e fundações, distintos da Procuradoria Geral do estado. “Isto está em clara afronta ao modelo constitucional do artigo 132 da Carta Federal”, assinalou o relator. “Há vários precedentes do Supremo Tribunal Federal que apontam para a impossibilidade de se criar, nas autarquias e fundações estaduais, órgãos jurídicos distintos da Procuradoria Geral do estado”.

Outro dispositivo considerado inconstitucional foi o que estabelecia equiparação remuneratória entre servidores de forma ampla (artigo 166, parágrafo 1º). Em seu voto, o ministro Dias Toffoli afirmou que esta possibilidade é restrita aos servidores da Administração Direta, não mencionando os entes da Administração Indireta. Também foram considerados inconstitucionais os parágrafos do artigo 184, que estabeleciam equiparação remuneratória entre delegados de polícia e promotores de justiça e isonomia entre os servidores das diferentes carreiras da Polícia Civil. Foi considerada constitucional a previsão contida no artigo 215, inciso IV, da Constituição cearense, que assegurou isonomia salarial (valor da hora aula) entre docentes em exercício com titulação idêntica, respeitando-se o grau de ensino de atuação e a carga horária.

O Plenário do STF reconheceu ainda a inconstitucionalidade formal dos dispositivos que tratam de remuneração e direitos de servidores públicos, sem similaridade na Constituição Federal. Nesse caso, o entendimento é o de que tais direitos somente poderiam ser fixados por lei de iniciativa do chefe do Executivo. Do mesmo modo, a fixação de teto de vencimento para os escrivães de entrância especial, de forma a não exceder 80% dos vencimentos dos juízes de entrância inferior, foi considerada inconstitucional porque, além de incidir em vinculação de vencimentos de carreiras distintas, afronta a iniciativa legislativa do Poder Judiciário. (destaquei)

Este mesmo STF já declarou inconstitucionais os arts. 1º e 2º da LCp Estadual nº 144/2008, que trata da carreira de Procurador Autárquico. Confira-se, a título exemplificativo, o que decidido no ARE 659924/PI, no qual restou afirmado expressamente:

Conforme reiteradamente decidido por esta Corte, é inconstitucional lei que autoriza o provimento em cargos públicos diversos daqueles para os quais o servidor foi admitido, sem prévia aprovação em concurso público.

Forte nestes precedentes, é possível concluir que, contando, ou não, o IMEPI, com Procuradores Autárquicos em seus quadros, a representação judicial

e o assessoramento jurídico do Instituto são, inequivocamente, de competência desta Procuradoria-Geral.

Quanto ao mérito propriamente dito da consulta, é preciso ressaltar o que se segue.

O Anexo XVII da Resolução CGFR nº 002/2017 lista os documentos necessários à instrução de processos deste jaez.

Noto que o IMEPI não observou aquilo que se contém nos itens I a IX deste Anexo, tendo preferido elaborar o Termo de Referência (referido apenas no item X daquele Anexo XVII) sem observar o *iter* procedimental dos itens I a VI.

Resultado disso é que o Termo é genérico. Destina-se, a rigor, à contratação de qualquer empresa e não faz referência textual à contratada.

É importante, por esta e outras razões, que o IMEPI, agora e no futuro, atente para o que se contém neste Anexo XVII, instruindo seus processos de contratação direta por dispensa com os olhos voltados à referida Resolução.

Feita esta importante ressalva, noto, analisando o contrato social da empresa contratada, que a mesma não tem por objeto social a elaboração de projetos de engenharia.

Trata-se – atente-se bem – de uma imobiliária e administradora de imóveis, que tem por objeto social, *verbis*, a “incorporação e compra e venda de imóveis, aluguel de imóveis” (fl. 52).

Recordo, então, do posicionamento do Tribunal de Contas da União¹ sobre esta questão:

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residia na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “*justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado*”. Aos olhos do relator, o “*objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto*

¹ Cf. Informativo de Licitações e Contratos nº 189 daquele Tribunal.

que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". Dessa forma, "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente". Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam "ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração". Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. **Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.**

Considerando que a contratada não tem a atividade comercial compatível com o objeto deste processo; e considerando, ainda, que o vício em questão é grave e insanável, recomendo i) a **NÃO-APROVAÇÃO** do Parecer; e ii) que o consulente proceda à declaração de nulidade do contrato, na forma do art. 59 da Lei nº 8.666/93.

PARECER PGE/PLC 2521/2018 (APROVADO EM 07/11/2018)

PROCURADOR SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO, DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS DE CONSUMO E INSUMOS E MÃO DE OBRA, BEM COMO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DIVERSOS, NOS SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PREDIAIS UTILIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPRE/PIAÚI. ANÁLISE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, INCLUSIVE DE MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI 10.520/2002, DA LEI 8.666/93, DA LEI

ESTADUAL 6.301/2013 E DOS DECRETOS ESTADUAIS 11.319/2004 E 11.346/2004. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NESTE PARECER.

Nota: em 06/11/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos (em exercício) aprovou o Parecer por seus próprios fundamentos (DESPACHO PGE/PLC nº 663/2018), acrescentando, contudo, "[...] a necessidade de retorno dos autos à Controladoria-Geral do Estado e à PGE para nova análise", o que deverá ser feito após serem empreendidas as correções apontadas no Parecer.

PARECER PGE/PLC 2446/2018 (APROVADO EM 24/10/2018)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO FISCAL. EMPRESA IRREGULAR COM A FAZENDA NACIONAL DURANTE A VIGÊNCIA DA ARP. ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO DOS ITENS ADJUDICADOS PELA EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ATO ESCORADO NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REVOGOU OS ITENS DA ARI? ORIGINADA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2016 - DL/SLC/SEADPREV. MERO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS IMPOSTAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO Nº 11.319/04. LEI Nº 8.666/93. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO.

PARECER PGE/PLC 2579/2018 (APROVADO EM 19/11/2018)

PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER PADRÃO, COMUM A TODOS OS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Nota: em 14/11/2018 o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos acresceu ao Parecer os seguintes fundamentos (DESPACHO PGE/PLC nº 670/2018):

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de consulta oriunda do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí que indaga, em brevíssima síntese, acerca da prolação de um parecer-padrão, desta Casa, que seja aplicável a todas as hipóteses de dispensa de licitação do consulente.

Encaminhados os autos à Dra. **CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES ALVES**, esta elaborou manifestação em que opinou pela impossibilidade da pretensão.

Faço alguns acréscimos.

De fato, e como já dito pela Parecerista, o pedido encontra óbice no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que não dispensa a análise jurídica prévia a cargo deste órgão de assessoria em casos de contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

Vou além: ao contrário do que alguns órgãos deste Estado apregoam nos corredores das repartições, nem mesmo dispensas fundadas no baixo valor da aquisição/contratação (art. 24, I e II, da LLC) estão excepcionadas pela regra geral do já aludido art. 38. Este tema, a propósito, é, hoje, objeto de consulta

específica no âmbito da PLC (processo PGE/2018125130-0, ainda em análise), no qual se dará, em breve, resposta definitiva a esta inquietação de alguns.

Voltando à consulta destes autos, o fato é que a angústia do consulente, bem narrada nos *Considerandos* do expediente em que se fez a consulta, deve ser contornada, regra geral, por outros meios, entre os quais destaco i) o prévio planejamento das aquisições/contratações e ii) a padronização de rotinas. Sobre este item “ii” (padronização), recorro ao CBMEPI que, no ano passado, a COMISSÃO DE GESTÃO FINANCEIRA E DE GESTÃO POR RESULTADOS – CGFR deste Estado, municiada de estudos/documentos elaborados inicialmente por esta Procuradoria, e preocupada com a necessidade de otimizar a tramitação dos processos administrativos de aquisições/contratações, publicou, no D.O.E. de 06.10.17, a RESOLUÇÃO CGFR 002/2017, que traz uma série de *fluxos* e *check lists* aplicáveis a diversas situações de contratação/licitação.

Dentre eles, destaco os Anexos XVII e XVIII, que tratam justamente de contratação direta – e que, se bem observados, podem em muito auxiliar o CBMEPI a otimizar a tramitação de seus processos.

Uma última ressalva se faz necessária.

Foi dito, à fl. 02, que, por vezes, o CBMEPI precisa realizar despesas “[...] em caráter emergencial, principalmente em relação à aquisição de materiais e outros bens ou serviços [...] onde a prevenção e o atendimento requerem ação imediata do Corpo de Bombeiros”.

Esta narrativa traz à mente a regra do art. 24, IV, da LLC, pela qual:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Sobre este dispositivo, respeitada doutrina leciona o seguinte:

As formalidades de contratação e a gravidade da emergência

Deve-se destacar que as situações reconduzíveis à hipótese do inciso IV não são idênticas entre si. Em todos os casos, a emergência significará a impossibilidade de aguardar o decurso do prazo normal da licitação. Mas o risco de consumação de danos irreparáveis nunca apresentará dimensão temporal idêntica. Em certas hipóteses, a Administração disporá de alguns dias para promover a contratação. Em outros casos, a contratação deverá ocorrer no prazo de horas (senão de minutos).

A avaliação das formalidades cabíveis para produzir a contratação deverá tomar em vista essas circunstâncias. Quanto maior a extensão temporal de que dispuser a Administração, tanto mais extensas e cuidadosas deverão ser as formalidades da

Administração para evitar contratação nociva e assegurar a mais ampla participação possível de interessados. Isso significa que, dispondo de alguns dias para formalizar a avença, a Administração deverá obrigatoriamente adotar um procedimento aberto a todos os possíveis interessados, divulgando pelos meios disponíveis o interesse em realizar a contratação, inclusive para o fim de obter propostas diversas. Mas se pode imaginar situação de emergência de tal ordem que todas as formalidades sejam impossíveis de ser atendidas. Nesses casos, a situação pode beirar a própria figura da requisição de bens. Imagine-se hipótese de risco de desabamento de uma construção, que exige imediata intervenção para salvar vidas e bens. Não se poderá exigir que a Administração produza formalismos que delonguem o início da execução das providências indispensáveis. A hipóteses não pode afastar nem sequer a contratação verbal, a ser formalizada por escrito posteriormente. A determinação do art. 60, parágrafo único, da Lei de Licitações não é obstáculo a tanto, eis que nenhum dispositivo infraconstitucional poderia impedir o cumprimento de deveres de diligência impostos constitucionalmente à Administração Pública. Entre realizar contrato escrito, propiciando a ocorrência de dano irreparável, e evitar o dano mediante contratação verbal, põe-se relação equivalente ao falso dilema entre cumprir as determinações da Lei ou as da Constituição. É evidente que prevalecem as determinações constitucionais sobre as legais.

Seguindo essa linha, o TCU reconheceu que cabem providências anômalas e excepcionais para evitar a interrupção de desempenho de funções estatais imprescindíveis². (destacou-se)

Como se viu acima, formalidades em geral – no que se inclui a prévia análise da PGE, referida no multicitado art. 38 – podem (e por vezes devem) ser *postergadas* a depender da situação de emergência enfrentada pela Administração. TODAVIA, se a própria contratação direta fundada no art. 24, IV, requer “[...] interpretação cautelosa”³, sob pena de o gestor incidir no que se denomina *emergência fabricada*⁴, com muito mais razão a postergação das formalidades de estilo requer cuidado redobrado.

Mais: *postergar* não é *dispensar*. A palavra foi usada de propósito no parágrafo anterior.

Supondo que, mesmo com o devido e necessário planejamento de suas aquisições/contratações, o CBMEPI, ainda assim, se veja às voltas com situação de urgência premente, que exija contratação igualmente urgente e com dispensa das formalidades ordinárias (de

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 415.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 404.

⁴ Tem-se a emergência fabricada quando a Administração, por desídia ou intenção deliberada do agente público, não adota providências cabíveis para a realização de procedimento licitatório com a devida antecedência, gerando a extrema necessidade para a contratação, o que autorizaria, com arrimo no artigo 24, IV, da LLC, a dispensa de licitação.

todas ou de algumas delas), ainda assim a aquisição/contratação deverá, em momento posterior, ser devidamente formalizada; e o processo daí resultante deverá ser remetido à PGE, para a devida análise.

A hipótese aventada no parágrafo anterior – submissão posterior de aquisições/contratações à PGE – deve ser encarada como **absoluta exceção**. Abusos desta orientação, advirta-se desde já, serão **devidamente coibidos** pelas instâncias próprias desta Casa, às quais esta Procuradoria de Licitações e Contratos se reportará se e quando for o caso.

Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO** do Parecer.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário, especial e agravos nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão

editância.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I – O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II – O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas

realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ADPF: MANIFESTAÇÕES EM UNIVERSIDADES E NORMAS ELEITORAIS

O Plenário referendou, com efeito vinculante e eficácia contra todos, decisão monocrática que, em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), suspendeu os efeitos de atos judiciais ou administrativos emanados de autoridade pública que possibilitem, determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento em ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos.

A arguição impugnava decisões proferidas por juízes eleitorais que determinaram a busca e apreensão do que seriam “panfletos” e materiais de campanha eleitoral em universidades e nas dependências das sedes de associações de docentes e que proibiram aulas com temática eleitoral e reuniões e assembleias de natureza política, impondo a interrupção de manifestações

públicas de apreço ou reprovação a candidatos nas eleições gerais de 2018, em ambiente virtual ou físico de universidades federais e estaduais. Em alguns casos, policiais executaram essas ações sem comprovação de ato judicial que o respaldasse. As medidas tiveram como fundamento jurídico o art. 37 da Lei 9.504/1997 (1), que estabelece normas para as eleições.

Preliminarmente, o Colegiado reconheceu adequada a utilização da ADPF, haja vista o respeito ao princípio da subsidiariedade e a viabilidade da impugnação, por meio desse instrumento processual, de decisões judiciais ou de interpretações judiciais de textos normativos. Citou, no ponto, a orientação jurisprudencial fixada no julgamento da [ADPF 405](#) e da [ADPF 147](#) no sentido de que um conjunto de reiteradas decisões sobre determinada matéria deve ser considerado ato do poder público passível de controle pela ADPF e de que esta é a via correta para questionar interpretação judicial de normas constitucionais e legais. Registrou, também, o posicionamento firmado na [ADPF 33](#), quanto à plausibilidade do conhecimento da ADPF quando o princípio da segurança jurídica seja seriamente ameaçado, sobretudo em razão de conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional, desde que presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o Plenário entendeu que os atos questionados violam os princípios constitucionais assecuratórios da liberdade de manifestação do pensamento e desobedecem às garantias inerentes à autonomia universitária (CF, artigos 5º, IV, IX e XVI; 206, II e III; e 207 (2)).

Observou que, às vésperas do pleito eleitoral de 2018, denso e tenso, as providências judiciais e os comportamentos administrativos interrompem atos pelos quais se expressam ideias e ideologias, preferências, propostas e percepções do que se quer no processo político.

Asseverou, ainda, que as normas jurídicas impeditivas de práticas durante o processo eleitoral devem ser interpretadas de acordo com sua finalidade e nos limites por elas contemplados, sem transgredir princípios constitucionais. Caso se extrapole o limite necessário ao resguardo de todas as formas de manifestação livre de pensar e do espaço livre de cada um agir segundo seu pensamento político, ocorre abuso não por parte de quem se expressa, mas de quem limita a expressão.

A finalidade do art. 37 da Lei 9.504/1997, que regulamenta a propaganda eleitoral e impõe proibição de alguns comportamentos em períodos que especifica, é a de impedir o abuso do poder econômico e político e de preservar a igualdade entre os candidatos no processo. A norma visa resguardar a liberdade do cidadão, o amplo acesso às informações, para que ele decida conforme sua livre convicção, sem cerceamento direto ou indireto a seu direito de escolha. A vedação por ela estabelecida possui a finalidade específica de lisura do processo eleitoral. O que não estiver dentro dos limites dessa finalidade e, diversamente, atingir a livre manifestação do cidadão não se afina com a teleologia da norma eleitoral nem com os princípios constitucionais garantidores da liberdade de pensamento, manifestação, informação, ensino e aprendizagem.

Portanto, as providências judiciais e administrativas impugnadas na ADPF, além de ferir o princípio garantidor de todas as formas de manifestação da liberdade, desrespeitam a autonomia das universidades e a liberdade dos docentes e discentes. As condutas limitadas pelos atos questionados restringem não os direitos dos candidatos, mas o livre pensar dos cidadãos.

O Colegiado esclareceu que os dispositivos da Lei 9.504/1997 somente têm interpretação válida em sua adequação e compatibilidade com os princípios previstos no art. 5º, IV, IX e XVI, da CF, por meio dos quais são asseguradas todas as formas de manifestação da liberdade de pensamento, de divulgação de ideias e de reunião dos cidadãos.

As autoridades judiciais e policiais, ao impor comportamentos restritivos ou impeditivos do exercício desses direitos, proferiram decisões com eles incompatíveis e em afronta, ainda, ao princípio democrático e ao modelo de Estado de Direito erigido e vigente no Brasil.

Por sua vez, as normas previstas nos artigos 206, II e III, e 207 da CF se harmonizam com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar e de ser informado. Esses direitos são constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem se conjugam, de modo a garantir espaços de libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou não e expostas para convencer ou simplesmente expressar o entendimento de cada qual.

A autonomia é o espaço de discricionariedade conferido constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções. As universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Por isso, a Constituição ali garante, de modo expresso, a liberdade de aprender e ensinar e, ainda, de divulgar livremente o pensamento.

Também o pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, previsto no art. 1º, V, da CF (3). Dessa forma, os atos impugnados, ao se contrapor a esses direitos fundamentais e determinar providências incompatíveis com seu pleno exercício e eficaz garantia, interpretam a referida norma eleitoral de forma incompatível com sua dicção e traidora dos fins a que se destina, que são os de acesso igual e justo a todos os cidadãos, garantindo-lhes o direito de informar-se e projetar suas ideias, ideologias e entendimentos, sobretudo em espaços afetos diretamente à atividade do livre pensar e divulgar pensamentos plurais.

O ministro Gilmar Mendes, que também referendou a decisão, propôs, sem adesão dos demais ministros, outras medidas, no sentido de que seja preservada a liberdade de cátedra e as liberdades universitárias também no âmbito das relações privadas, tanto individuais quanto institucionais.

(1) Lei 9.504/1997: “Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes

de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.”

(2) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;”

(3) CF: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;”

(4) CF: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

(5) CF: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V – o pluralismo político.”

[ADPF 548 MC-Ref/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 31.10.2018. \(ADPF-548\)](#)

ICMS: FORNECEDOR OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

O Plenário iniciou julgamento de referendo em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade na qual se discute a validade da Cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015 (1) do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que dispõe sobre a aplicação de diferencial de alíquota (DIFAL) às empresas fornecedoras optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Comunicação e de Transporte Intermunicipal e Interestadual (ICMS) localizado em outra unidade federada.

O ministro Dias Toffoli (relator), em decisão monocrática, deferiu a medida cautelar para, ad referendum do Plenário, suspender a eficácia da cláusula impugnada até o julgamento final da ação. Entendeu que o dispositivo questionado invadiu o campo próprio de lei complementar, bem como produziu efeitos funestos no mercado nacional.

A parte requerente afirma que o Confaz criou obrigação de recolhimento de tributo sem previsão em lei complementar. O ato editado pelo Conselho carece de

qualquer interpretação autorizada da Carta Maior, ao dispor que as empresas optantes pelo Simples Nacional devem aplicar o disposto nas diretrizes celebradas no convênio. Preliminarmente, o relator votou pela rejeição dos embargos declaratórios opostos em face da decisão monocrática que deferiu a medida cautelar. As questões postas pelos embargantes foram enfrentadas adequadamente.

No mérito, propôs o referendo da cautelar e a sua conversão em julgamento definitivo de mérito, julgando procedente o pedido formulado e a consequente declaração de inconstitucionalidade formal da norma impugnada. A Constituição Federal (CF) dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS, nos termos do art. 146, III, d, da CF (2), incluído pela Emenda Constitucional (EC) 42/2003.

A Carta Federal também possibilita a essa lei complementar “instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, observando-se certas determinações, conforme previsto no art. 146, parágrafo único, da CF (3), também incluído pela EC 42/2003. Dentro desse quadro jurídico especial, o microempreendedor, no tocante ao ICMS, nem sempre se submeterá a todas as regras gerais do imposto previstas no texto constitucional. No caso, a LC 123/2006 trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS relativo às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. A norma questionada invadiu campo reservado à lei complementar, ao determinar a aplicação das disposições do convênio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional quando remetentes de bens ou prestadores de serviços. Essa norma infralegal criou obrigação de recolhimento do Difal em favor da unidade federada de destino em relação às operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

O fato de a EC 87/2015 não ter feito qualquer referência ou exceção à situação dos optantes do Simples Nacional não autoriza o entendimento externado pelos estados e pelo Distrito Federal por meio do convênio. Ao lado da regência constitucional dos tributos, a Carta Magna consagra o tratamento jurídico diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, conforme os artigos 179 (4) e 170, IX (5). Prevê, no âmbito tributário, que lei complementar defina esse tratamento, o que inclui regimes especiais ou simplificados, no caso do ICMS. Não houve qualquer modificação dessa previsão constitucional com o advento da referida alteração constitucional.

Em seguida, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

(1) Convênio ICMS 93/2015 do Confaz: “Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos

pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.” (2) CF: “Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

(3) CF: “Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I – será opcional para o contribuinte; II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.”

(4) CF: “Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

(5) CF: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

[ADI 5464 MC-Ref/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 07.11.2018. \(ADI-5464\)](#)

ICMS: AQUISIÇÃO INTERESTADUAL POR CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL E ANTECIPAÇÃO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL)

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário – [Tema 517](#) da repercussão geral – em que se discute a constitucionalidade da aplicação de diferencial de alíquota (DIFAL) de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Comunicação e de Transporte Intermunicipal e Interestadual (ICMS) a contribuinte do imposto optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para revenda.

O recurso extraordinário em julgamento é anterior à Emenda Constitucional (EC) 87/2015, que alterou a sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro estado.

O recorrente postula a reforma da decisão do Tribunal de Justiça local para se considerar a impossibilidade constitucional de pagamento ou recolhimento antecipado do imposto quando o adquirente for contribuinte optante do regime simplificado. Alega ser indevida a cobrança do diferencial de alíquota, de maneira antecipada, sobre as operações em que a mercadoria for destinada à revenda, diante da impossibilidade de posterior creditamento no regime do Simples. A exigência de diferencial somente seria válida na hipótese de aquisição interestadual de mercadoria por contribuinte na qualidade de consumidor final. De início, o Plenário rejeitou a preliminar de prejudicialidade por perda de objeto, apontada pela Procuradoria-Geral da República. Considerou que remanesce interesse recursal na hipótese transcendente, por força do instituto da repercussão geral.

Quanto ao objeto da demanda, o ministro Edson Fachin (relator) ressaltou que o recurso diz respeito às operações interestaduais de aquisição de mercadorias por contribuinte aderente ao Simples Nacional, cobrando-se o diferencial de alíquota de ICMS na fronteira do estado-membro.

A outra questão suscitada pela parte recorrente, relativa à antecipação do recolhimento do tributo, é objeto do [Tema 456 \(RE 598.677\)](#), com julgamento de mérito já iniciado, no qual se discute a constitucionalidade da cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas por consumidor final em outro ente da Federação.

Em relação ao mérito, o relator votou pelo não provimento do extraordinário e pela consequente manutenção do acórdão recorrido. Em seu entendimento, quando da entrada de mercadoria no estado de destino, é constitucional a imposição tributária por esse estado de diferencial de alíquota do ICMS devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.

Para o ministro Edson Fachin, não há como reputar existente vício formal ou material na legislação questionada. Como regra geral, o art. 13 da Lei Complementar (LC) 123/2006 prevê o recolhimento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, incluindo o ICMS. No entanto, essa mesma lei expressamente autoriza a cobrança de diferencial de alíquota mediante antecipação do tributo, nas aquisições em outros estados e no Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital, conforme previsto no art. 13, § 1º, XIII, g, 2, e h (I).

O diferencial de alíquota é um mecanismo que objetiva equilibrar a partilha do ICMS em operações interestaduais entre os estados de origem e destino. Em um primeiro momento, o estado de origem exige do fornecedor o recolhimento do imposto calculado pela alíquota interestadual aplicável. Posteriormente, o estado de destino cobra o diferencial de alíquota entre a sua alíquota interna e a interestadual, o qual pode ser exigido sob o regime de antecipação. Há, portanto, a cobrança de um único imposto efetuada por dois entes distintos, distribuindo-se o montante devido caso a aquisição tenha sido realizada no próprio estado.

Nesse contexto, a parte recorrida, no exercício de sua competência tributária, exigiu validamente do contribuinte o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas aquisições interestaduais na entrada da mercadoria em seu território. Também é válida a legislação local que veda a compensação desse pagamento com tributos posteriormente devidos por empresa optante do Simples Nacional.

O ministro enfatizou que o Superior Tribunal de Justiça ([REsp 1.193.911](#)), na qualidade de órgão judicial competente para uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou entendimento no sentido de que o diferencial de alíquota não viola a sistemática do Simples Nacional. A LC 123/2006, por um lado, autoriza expressamente a cobrança do DIFAL (art. 13, § 1º, XIII, g); por outro, veda o creditamento e compensação com as operações subsequentes, não apenas no caso do diferencial, mas em qualquer hipótese.

Com base nessas premissas, o relator entendeu que não merece acolhida a alegação de ofensa ao princípio da não cumulatividade, haja vista que o art. 23 da supracitada lei complementar também veda explicitamente a apropriação ou compensação de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidas pelo Simples Nacional.

Por conseguinte, e com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ([RE 723.651](#); [ARE 658.571 AgR](#); [RE 595.450 AgR](#); e [ARE 938.209 AgR](#)), é dado ao legislador ordinário excepcionar a não cumulatividade mesmo em situação de plurifasia, impedindo o aproveitamento ou a transferência de créditos, desde que em prol da racionalidade do regime diferenciado e mais favorável ao micro e pequeno empreendedor, bem como lastreado em finalidades com assento constitucional, como é o caso da promoção do federalismo fiscal cooperativo de equilíbrio e da continuidade dos pilares do Estado Fiscal.

No tocante à possível ofensa ao postulado do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, a jurisprudência assente do Supremo ([ADI 4.033](#)) compreende o Simples Nacional como realização desse ideal regulatório, em total consonância ao princípio da isonomia tributária.

Contudo, a realização desse objetivo republicano deve ser contemporizada com os demais postulados do Estado Democrático de Direito, como assentou este Tribunal no julgamento do [Tema 363](#) da sistemática da repercussão geral ([RE 627.543](#)), cuja tese de julgamento é a seguinte: “É constitucional o art. 17, V, da LC 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

A lei estadual impugnada, inclusive, cristalizou tratamento mais benéfico a sociedades empresárias aderentes ao Simples Nacional, permitindo maior prazo de recolhimento do diferencial de alíquota a essas pessoas jurídicas em comparação aos contribuintes submetidos à sistemática geral, sob as luzes da praticabilidade fiscal e da realização do princípio da capacidade contributiva.

Em conclusão, o ministro Edson Fachin considerou não haver como prosperar uma adesão parcial ao regime simplificado, adimplindo-se a obrigação tributária de

forma centralizada e com carga menor, simultaneamente ao não recolhimento de diferencial de alíquota nas operações interestaduais.

A opção pelo Simples Nacional é facultativa no âmbito da livre conformação do planejamento tributário, arcando-se com ônus e benefícios decorrentes dessa escolha empresarial, que, em sua generalidade, representa um tratamento tributário sensivelmente mais favorável à maioria das sociedades empresárias de pequeno e médio porte. À luz da separação dos poderes, é inviável ao Poder Judiciário mesclar as parcelas mais favoráveis dos regimes tributários culminando em um modelo híbrido, sem qualquer amparo legal, conforme jurisprudência deste Tribunal ([RE 1.009.816 AgR](#); e [RE 936.642 AgR](#)).

A divergência foi inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao recurso para considerar inconstitucional a legislação impugnada, por ofensa aos arts. 146, III, d (2); 170, IX (3); e 179 (4) da CF, bem como à LC 123/2006. Para ele, houve a criação de um tratamento desigual às pequenas e microempresas optantes pelo Simples Nacional, que foram obrigadas a recolher o ICMS tanto na sistemática unificada quanto na modalidade geral, o que representou uma dupla tributação, além da exigência de antecipação do momento de seu recolhimento.

Não haverá tratamento diferenciado, revogando a própria LC 123/2006, se for autorizada a cobrança de ICMS tanto no regime do Simples – no momento em que vende ao consumidor final não contribuinte – quanto na sistemática geral, exigindo-se a diferença de alíquota na entrada da mercadoria de origem interestadual.

O ministro considerou ainda que o tratamento privilegiado e favorecido afasta a antecipação do pagamento da diferença do ICMS nas operações interestaduais para revenda; pois, ao implementar a segunda operação de venda, o contribuinte faz o pagamento no regime do Simples. Isso é vital para as pequenas empresas, porque uma coisa é antecipar, outra é só pagar depois que recebeu. O regime do Simples é um dos únicos incentivos legais ao empreendedorismo.

A par da situação concreta tratada nos autos, o ministro Alexandre de Moraes teceu considerações sobre a hipótese em julgamento na [ADI 5.464](#), que tem como parâmetro a EC 87/2015 e o Convênio ICMS 93/2015. Para ele, a ratio dessa emenda foi reequilibrar a tributação entre estados de origem e destino. Não se pretendeu alterar o tratamento dado, desde 1988, às micros e pequenas empresas, nem mesmo aumentar a tributação sobre a cadeia produtiva. A referida modificação constitucional tratou apenas do regime geral aplicável às empresas, não se aplicando aos contribuintes optantes pelo Simples.

Antes da EC 87/2015, se o destinatário da operação interestadual fosse contribuinte do ICMS, o fornecedor recolhia no estado de origem a alíquota interestadual, enquanto o adquirente pagava a diferença entre a alíquota interna e a interestadual no estado de destino, tanto se a mercadoria fosse para revenda quanto para consumo final. Em seguida, o adquirente poderia fazer a compensação do imposto cobrado.

Por sua vez, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, o fornecedor deveria recolher integralmente o ICMS no estado de origem com

base na alíquota interna. O estado de destino, nessa situação, nada recebia.

Após a citada emenda, a tributação sobre essa situação passou também a ser repartida entre os estados de origem e destino. O primeiro exige o ICMS com base na alíquota interestadual, enquanto o outro cobra a diferença entre a alíquota interestadual e a interna. Há, pois, a distribuição dos recursos entre o estado de origem e o de destino.

O ministro Alexandre de Moraes ressaltou que, mesmo após a alteração constitucional, não houve alteração do regime jurídico do Simples, cuja sistemática determina o recolhimento do ICMS juntamente com diversos outros tributos, mediante documento único mensal, nos termos do art. 13 da LC 123/2006. O tratamento diferenciado em relação ao ICMS nem de longe foi tocado pela alteração constitucional; a emenda não modificou o regime do Simples, não tendo havido sua revogação.

No entanto, a partir da mudança constitucional, o Convênio ICMS 93/2015 autorizou os estados de destino a cobrarem do fornecedor localizado em outra unidade federada a diferença da alíquota interestadual e da alíquota interna. Impor o recolhimento do Difal aos optantes do Simples representa aumento de tributo, que somente poderia ocorrer por meio de lei. Com efeito, o convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) não possui competência para tratar dessa matéria.

A divergência foi acompanhada pelos ministros Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, para quem também não incide o diferencial de alíquota do ICMS no caso de remessa interestadual de mercadoria para revenda.

Para eles, as micros e pequenas empresas submetidas ao regime da LC 123/2006, ao contrário das empresas regidas pelo regime geral, recolhem o ICMS em contribuição única e não se creditam do imposto recolhido. O pagamento antecipado do diferencial de alíquota representa um novo recolhimento que não pode ser creditado, criando-se um regime jurídico menos favorecido, portanto maléfico.

Em seguida, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista do ministro Gilmar Mendes (1) LC 123/2006: “Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...) XIII – ICMS devido: (...) g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: (...) 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.” (2) CF: “Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as

microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

(3) CF: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

(4) CF: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” [RE 970821/RS, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 07.11.2018. \(RE-970821\)](#)

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS E INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo em recurso extraordinário no qual se discute a possibilidade de o Poder Judiciário intervir na discricionariedade do Executivo na consecução de política pública voltada ao atendimento educacional de adolescente portador de déficit intelectual e transtorno comportamental.

Na origem, o Ministério Público estadual propôs ação civil pública buscando compelir o Estado a contratar professor auxiliar para acompanhar aluno em suas necessidades educacionais diárias e de forma individual, seja na escola onde se encontra (privada), seja em escola estadual para a qual se transferir. A parte agravante sustentou a inviabilidade de contratação de segundo professor para cada aluno que tiver necessidades especiais. Ressaltou que a rede estadual oferece uma sala de atendimento especial para essa finalidade, onde são reunidos alunos com necessidades especiais. Os pais da criança, no entanto, não aceitaram o ingresso do filho nessas salas e postularam que ele estudasse em sala normal com professor específico para auxiliá-lo.

O relator, ministro Alexandre de Moraes, negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática por meio da qual deu provimento ao recurso extraordinário, sob o argumento de que o poder público não pode ser compelido, por ação civil pública, a contratar professor auxiliar para um caso específico. Afirmou que isso representa uma indevida ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo, pois não cabe àquele intervir na discricionariedade do administrador. Entendeu não ter o acórdão recorrido amparo na jurisprudência do STF, refratária às decisões judiciais que obrigam o Poder Executivo a contratar servidores públicos.

A ação civil pública foi ajuizada não com fundamento na falta de um serviço público, mas, sim, porque não se concordou com o serviço prestado. O Poder Executivo realiza esse serviço em salas especiais, onde os alunos com demandas especiais são reunidos. Os pais do

adolescente, porém, optaram por matriculá-lo em uma escola regular da rede privada, solicitando a presença de um professor auxiliar em sala de aula para acompanhá-lo na compreensão dos conteúdos. Essa solução pode até ser ideal do ponto de vista educacional; porém, do ponto de vista de gerenciamento da rede escolar pública, houve ingerência indevida do Judiciário. Uma vez implementada política pública que dá acesso à educação especial por meio de professores especializados, não cabe ao Judiciário afastar a opção implementada pelo Executivo para exigir uma outra alternativa. Por esse prisma, o acesso à educação não foi negado ao aluno.

Para o ministro, se a política pública do administrador não estivesse produzindo os efeitos concretos, se estivesse realmente afetando o acesso à educação de crianças nessa situação, aí sim caberia ação contra esse quadro. Portanto, não é possível rejeitar uma política pública que não foi declarada insuficiente pelo Judiciário para fins de contratação individual de professor.

A divergência foi inaugurada pela ministra Rosa Weber, que negou provimento ao recurso extraordinário para manter o acórdão recorrido, que assegurara a implementação da assistência educacional individualizada. Para isso, invocou o art. 208, III, da Constituição Federal (CF) (1), segundo o qual o dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Afirmou, ainda, que o art. 227, § 1º, II (2), da Carta Magna estabelece o dever do Estado de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, mediante políticas de prevenção e atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, por meio de treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Essas determinações asseguram a absoluta prioridade na garantia à criança, ao adolescente e ao jovem, do direito à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

Nesse sentido, para a ministra, o que está em análise é a obrigação do Estado de garantir o acesso do estudante portador de necessidades especiais a tratamento diferenciado no ambiente escolar, na concretização das condições materiais de igualdade no acesso à educação, cultura, profissionalização, aspectos da formação da criança e do adolescente que se revelam essenciais à inclusão na vida em comunidade. A dificuldade no desempenho de atividades normais acarreta ao indivíduo em desenvolvimento situação de vulnerabilidade, a exigir atenção especial do Estado na concretização dos direitos fundamentais especiais.

Nesse âmbito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF ([ADI 5357 MC](#)), no sentido de ser lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas

assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes. Essa orientação foi aplicada, inclusive, em outros processos que determinaram a contratação de professores especializados na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Em seguida, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso.

(1) CF: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

(2) CF: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...) II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

[ARE 1145501/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.10.2018. \(ARE-1145501\)](#)

TCU: DECADÊNCIA E SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE CONTRATOS

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU).

Na espécie, o relator de processo no TCU concedeu medida cautelar para determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ao BNDES Participações S.A. (BNDESPAR) e à Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) a suspensão temporária dos pagamentos dos contratos de confissão de dívida celebrados com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (FAPES) até que se delibere em definitivo sobre a questão. Considerou inexistir qualquer disposição no sentido de amparar a revisão do plano de benefícios realizada pelos contratos de confissão de dívida, porque, a partir da edição da Emenda Constitucional (EC) 20/1998, eventual revisão do plano de benefícios sem aplicação da regra de paridade somente poderia ser feita até 16.12.2000.

A Fapes, impetrante, sustenta inviável, em face do art. 54 da Lei 9.784/1999 (1), a pretensão de invalidar, por meio de processo administrativo iniciado em 23.11.2016, contratos de confissão de dívida firmados em 2002 e 2004. Alega, ademais, que o TCU não possui a prerrogativa de, diretamente, sustar ou anular

contratos. Aduz que a manutenção da decisão do TCU pode aumentar, de forma expressiva, o deficit atuarial da Fapes. Além disso, o futuro espelhamento da dívida implica a criação de outro plano de equacionamento de deficit (PED); a convivência da instituição com dois PEDs simultâneos; e danos à coletividade dos participantes e assistidos da Fapes, em decorrência da eventual majoração da carga contributiva. Aponta ofensa ao art. 71, IX e X, e § 1º, da Constituição Federal (CF) e aos artigos 45, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 54 da Lei 9.784/1999. A ministra Rosa Weber (relatora) negou provimento ao recurso.

Inicialmente, afastou a decadência administrativa, haja vista a inaplicabilidade do prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para regular a atuação da autoridade impetrada em processo de tomada de contas, regido pela Lei 8.443/1992, que consubstancia norma especial. No ponto, citou precedentes do STF: [MS 25.641](#); [MS 33.414](#) AgR; [MS 26.297](#) AgR.

Segundo a relatora, o ato impugnado no mandado de segurança foi proferido em representação que pode ser convertida em tomada de contas especial, circunstância a conjurar, por si só, a pretendida aplicação linear do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

Ressaltou que, ao contrário do que sustenta a Fapes, a tese chancelada pelo STF, nos precedentes mencionados, não foi meramente a da ausência de “decadência intercorrente”, mas, sim, a de que o prazo decadencial para anulação de atos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica aos processos de tomada de contas.

A compreensão de que o prazo decadencial quinquenal é impróprio para regular a atuação da Corte de Contas em processo que pode resultar na apuração de prejuízo ao erário e na correlata imputação de débito aos responsáveis é consentânea com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do [RE 852.475](#), com repercussão geral reconhecida ([Tema 897](#)), no qual assentou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Frisou, ainda, que o estágio primitivo das apurações conduzidas pela autoridade impetrada não autoriza descartar a configuração de flagrante inconstitucionalidade nos contratos de confissão de dívida, a qual, se demonstrada, poderá afastar o prazo decadencial da Lei 9.784/1999. Somente após a fixação de todos os parâmetros de índole fática – a análise da efetiva existência dos débitos reconhecidos pelos patrocinadores (BNDES, BNDESPAR e FINAME) e, em caso positivo, da data dos respectivos fatos geradores, bem como da natureza das contribuições vertidas em decorrência dos contratos de confissão de dívida, o que não pode ser feito em mandado de segurança –, o TCU poderá se pronunciar sobre a compatibilidade dos contratos de confissão de dívida com o previsto no art. 202, § 3º, da CF (2). Asseverou não ser possível falar em “inconstitucionalidade flagrante presumida”, mas registrou o aceno da autoridade impetrada no sentido de que mesmo a demarcação das datas dos fatos geradores das dívidas em período anterior à EC 20/1998 não é suficiente, por si, para elidir a regra da paridade contributiva. Isso porque, na espécie, os contratos de

confissão de dívida só foram celebrados após o prazo previsto nos artigos 5º e 6º da referida emenda (3).

Além disso, a relatora observou que, ainda que se admitisse a submissão do TCU, em processo administrativo que pode resultar na instauração de tomada de contas especial, aos ditames do art. 54 da Lei 9.784/1999, a etapa embrionária das apurações empreendidas não autoriza juízo antecipado sobre a configuração da decadência, ante a possível identificação de má-fé ou de medida impugnativa apta a impedir o decurso do prazo decadencial (Lei 9.784/1999, art. 54, caput, parte final, e § 2º, respectivamente).

Esclareceu não se estar a presumir a má-fé. Consta na decisão agravada apenas que a má-fé, ou a adoção de medida impugnativa apta a impedir o decurso do prazo decadencial, poderá ser evidenciada pelo TCU quando do julgamento definitivo da representação. Isso impede o enquadramento linear, com a liquidez e a certeza exigidas em sede mandamental, do ato impugnado como eivado de ilegalidade ou abuso de poder, enquanto violador do art. 54 da Lei 9.784/1999.

Em suma, para a ministra Rosa Weber, considerados os precedentes do STF que (1) não admitem a submissão de processo de tomada de contas especial ao estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999; (2) afastam a aplicação desse dispositivo legal se evidenciada flagrante inconstitucionalidade; e (3) asseveram a possibilidade de apuração de má-fé e a de indicação de medida impugnativa, ao longo do processo administrativo, não se vislumbra o direito líquido e certo vindicado pela impetrante, no tocante à sustentada incidência do prazo decadencial quinquenal.

A relatora rejeitou, também, a apontada ofensa ao art. 71, § 1º, da CF (4).

Para ela, o TCU, embora não possa, diretamente, sem prévia submissão da matéria ao Congresso Nacional, determinar a sustação ou a anulação de contrato, pode determinar, com base no art. 71, IX, da CF (4), às unidades fiscalizadas que adotem medidas voltadas à anulação de ajustes contratuais. Ademais, as atribuições constitucionais conferidas ao TCU pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão. Ambas prerrogativas conduzem ao reconhecimento da legitimidade do ato impugnado e afastam a configuração de ilegalidade ou de abuso de poder.

Se a autoridade impetrada pode vir a determinar que BNDES, BNDESPAR e Finame, patrocinadores da Fapes, anulem os contratos de confissão de dívida, atrelado a essa possível determinação está o poder geral de cautela de impor a suspensão dos repasses mensais decorrentes dessas avenças, como forma de assegurar o próprio resultado útil da futura manifestação da Corte de Contas.

Concluiu que a possibilidade de o TCU impor a indisponibilidade de bens contempla a prerrogativa de decretar a indisponibilidade de créditos devidos, como decorrência do contrato de confissão de dívida, pelos patrocinadores à Fapes.

Em seguida, o ministro Luís Roberto Barroso pediu vista dos autos.

(1) Lei 9.784/1999: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais

contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

(2) CF: “Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (...) § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.”

(3) EC 20/1998: “Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo. Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.”

(4) CF: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.”

(5) CF: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;”

[MS 35038/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 6.11.2018. \(MS-35038\)](#)

FORÇAS ARMADAS E REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a extensão a servidores públicos civis da majoração de vencimentos, no percentual de 45%, concedida a servidores militares, a título de reestruturação de cargos, com base na Lei 8.237/1991 e no princípio da isonomia dos índices revisionais disciplinados na redação original do art. 37, X, da Constituição Federal (CF) (1).

A Turma, inicialmente, destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido de que a solução de controvérsia referente à natureza de vantagem pecuniária concedida por lei, em revisão geral ou não, possui índole infraconstitucional, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso ([Informativo](#)

[188](#)).

Ademais, conforme o Enunciado 339 da Súmula do STF, não cabe ao Poder Judiciário promover aumento de vencimentos de servidores públicos, com base na isonomia. Até porque, neste caso, há lei específica – Lei 8.237/1991 – que se refere, exclusivamente, aos integrantes das Forças Armadas.

Assim, tendo em vista tratar-se de reestruturação remuneratória da carreira militar, redefinindo remuneração, soldo, gratificações, adicionais, auxílios, indenizações e proventos, não há que se falar em extensão aos servidores públicos civis.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que proveu o recurso extraordinário. Entendeu que a majoração de vencimentos concedida aos militares pela referida lei, por alcançar o restabelecimento do poder aquisitivo da remuneração, caracteriza-se como reajuste extensivo aos servidores públicos civis – em percentual a ser definido em liquidação de sentença –, à vista do que dispõe o inciso X do art. 37 da CF.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; (redação original)”

[RE 229637/ SP, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6.11.2018. \(RE-229637\)](#)

RESTITUIÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR BOA-FÉ POR ORDEM LIMINAR REVOGADA

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a embargos de declaração para sanar omissão referente à possibilidade de se exigir a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, percebidos a título precário no período em que liminar produziu efeitos.

Para o Colegiado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ([MS 25.430](#) e [MS 30.556 AgR](#)), é desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé.

A orientação ampara-se na confiança legítima que tinham os beneficiários de a pretensão ser acolhida e no lapso temporal transcorrido entre o deferimento da liminar e sua revogação. Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada.

Vencido em parte o ministro Marco Aurélio (relator), que proveu os embargos para apenas afastar a omissão. O relator entendeu haver a necessidade de devolução dos valores recebidos pela impetrante com base no art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990 (1).

(1) Lei 8.112/1990: “Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (...) § 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a

tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.”

[MS 32.185/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.11.2018. \(MS-32185\)](#)

CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O controle dos atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo STF somente se justifica se houver inobservância do devido processo legal, exorbitância das competências do Conselho e injuridicidade ou irrazoabilidade manifesta do ato impugnado.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, por maioria de votos, denegou a segurança e revogou liminar anteriormente concedida.

O mandato de segurança foi impetrado contra decisão do CNJ que negou pedido de desmembramento de procedimento de controle administrativo (PCA) a envolver elevado número de interessados em procedimentos individuais. O procedimento foi instaurado para apuração da regularidade de serventias judiciais a serem exploradas em caráter privado após a Constituição de 1988.

Os impetrantes sustentaram que a recusa à individualização do procedimento ofende as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como a Lei 9.784/1999. Além disso, traduz inobservância ao Verbete 3 da Súmula Vinculante do Supremo (1).

A Turma asseverou que o fato de o procedimento de controle administrativo contar com número elevado de partes interessadas não viola o devido processo legal, o contraditório ou a ampla defesa. Ademais, o prejuízo à defesa deve ser analisado concretamente à luz das especificidades do caso.

A questão enfrentada pelo CNJ possui natureza jurídica e prescinde de dilação probatória. Na decisão do PCA, o CNJ analisou todos os argumentos suscitados na defesa, que diziam respeito à: (1) competência do CNJ para apreciar a legalidade dos atos de admissão dos serventuários; (2) incidência do prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos de nomeação; (3) manutenção das nomeações em homenagem à confiança legítima, à boa-fé, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido; (4) aplicabilidade imediata ou não do art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); (5) legalidade dos atos do Tribunal de Justiça do Paraná; (6) habilitação em concurso público; (7) aplicação de outros precedentes à espécie.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator), que deferiu a ordem para anular o procedimento administrativo de controle, a partir da decisão que negou o desmembramento do processo.

(1) Verbete 3 da Súmula Vinculante/STF: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

[MS 28.495/PR, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 13.11.2018. \(MS-28495\)](#)

SUBSTITUTOS INTERINOS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: SUBMISSÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

Incide o teto remuneratório constitucional aos substitutos interinos de serventias extrajudiciais. Com base nessa premissa, a Segunda Turma negou seguimento a agravo regimental em mandado de segurança contra ato do corregedor nacional de Justiça que determinou aos substitutos das serventias extrajudiciais observância ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) (1). Os impetrantes alegaram que notários e registradores, inclusive interinos, são particulares em colaboração com a administração, não lhes sendo aplicável o teto constitucional.

A Segunda Turma reafirmou jurisprudência no sentido de que os substitutos interinos de serventias extrajudiciais estão sujeitos ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

[MS 29.039/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13.11.2018. \(MS-29039\)](#)

CONCURSO PÚBLICO E REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.

Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 973 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de remarcação de data de aplicação de teste de aptidão física a candidata gestante à época de sua realização.

A Corte entendeu que o interesse de que a grávida leve a gestação a termo com êxito exorbita os limites individuais da genitora, a alcançar outros indivíduos e a própria coletividade. Enquanto a saúde pessoal do

candidato em concurso público configura motivo exclusivamente individual e particular, a maternidade e a família constituem direitos fundamentais do homem social e do homem solidário. Por ter o Poder Constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão desse amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de ofender os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Além disso, o direito ao planejamento familiar é livre decisão do casal. A liberdade decisória tutelada pelo planejamento familiar vincula-se estreitamente à privacidade e à intimidade do projeto de vida individual e parental dos envolvidos. Tendo em vista a prolongada duração dos concursos públicos e sua tendente escassez, muitas vezes inexistente planejamento familiar capaz de conciliar os interesses em jogo. Por tais razões, as escolhas tomadas muitas vezes impõem às mulheres o sacrifício de sua carreira, traduzindo-se em direta perpetuação da desigualdade de gênero.

De todo modo, o direito de concorrer em condições de igualdade ao ingresso no serviço público, além de previsto em todas as Constituições brasileiras, foi reconhecido pelo Pacto de São José da Costa Rica e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ademais, os princípios em jogo devem ser analisados à luz da moderna concepção de administração pública gestora. Ao realizar o certame seletivo, o administrador público deve organizar suas ações e decisões de modo a otimizar a gestão pública, entendida esta como o exercício responsável do arbítrio administrativo na forma de decisões, ações e resultado esperado. O gestor, assim, precisa saber avaliar por qual razão o concurso é necessário e quais são os resultados esperados, impondo-se a necessidade de planejamento do processo de contratação.

No caso em comento, a melhor alternativa para o resguardo dos interesses envolvidos corresponde à continuidade do concurso público, com a realização de teste físico em data posterior, reservado o número de vagas necessário. Se, após o teste de aptidão física remarcado, a candidata lograr aprovação e classificação, deve ser empossada. Caso contrário, será empossado o candidato ou candidata remanescente na lista de classificação em posição imediatamente subsequente.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso ante o reconhecimento da impossibilidade, prevista no edital do certame, de remarcação do teste, na linha do que decidido no RE [630.733](#).

[RE 1058333/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 23.11.2018. \(RE-1058333\)](#)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA STJ N. 619

A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. **Corte Especial, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018.**

SÚMULA STJ N. 618

A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. **Corte Especial, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018.**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n.

118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DISTINÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, §2º, DO CPC/73.

PROCESSO CIVIL DE RESULTADOS JUSTOS.

1. O propósito recursal dos embargos de divergência consiste em determinar qual entendimento deve prevalecer no STJ acerca da interpretação do art. 20, §2º, do CPC/73.

2. É adequada a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação quando o dispositivo da sentença com trânsito em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de custas processuais.

3. Quem tem razão não deve sofrer prejuízo pelo processo.

4. Surpreender o vencedor da demanda com a obrigação de arcar com os honorários periciais apenas e tão somente porque a sentença condenava o vencido genericamente ao pagamento de "custas" e não "despesas" representa medida contrária ao princípio da sucumbência e até mesmo à própria noção da máxima eficiência da tutela jurisdicional justa.

5. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (REsp 1519445/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 10/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus

dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018)

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art.

523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal.

3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art.

523, § 1º, do CPC/2015).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CABÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÚVIDA RAZOÁVEL. CABIMENTO DO MANDAMUS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial teratológica;

b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

2. No caso em apreço, o mandado de segurança foi impetrado contra ato judicial que afastou a competência das Varas de Fazenda Pública para processar e julgar a ação de usucapião, por entender não ter sido comprovado que o imóvel situa-se em área de terras públicas a ensejar interesse do Estado. Assim, diante da existência de dúvida razoável sobre o cabimento de agravo de instrumento, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, contra decisão interlocutória que

examina competência – considerando a existência de entendimentos divergentes no âmbito desta Corte de Justiça e da afetação de recurso especial representativo de controvérsia para discussão desse tema –, entende-se adequada a impetração do mandamus.

3. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, o qual deve ser demonstrado, de plano, pelo impetrante, na petição inicial, por meio da juntada de documentos inequívocos – a chamada prova pré-constituída –, inexistindo, pois, espaço, na via mandamental, para dilação probatória.

4. Na hipótese, é forçoso reconhecer a inexistência de comprovação pelo impetrante do alegado direito líquido e certo. Isso, porque, com a inicial do mandamus, não junta nenhum documento que demonstre a alegação trazida, quanto à natureza pública da área discutida na ação de usucapião, a ensejar a competência da Vara de Fazenda Pública para processar e julgar a aludida ação. Argumenta, outrossim, a existência de ação discriminatória, porém não traz aos autos nenhuma informação que corrobore sua afirmação. Além disso, salienta o impetrante, na petição do presente recurso ordinário, que a referida ação discriminatória foi supervenientemente sentenciada, com o reconhecimento de que o imóvel usucapiendo encontra-se inserido em área devoluta. Contudo, também não traz aos autos elementos que confirmem o alegado. Desse modo, diante da ausência de prova pré-constituída, não está demonstrado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante para o deslocamento da competência para a Vara de Fazenda Pública.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 58.578/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 25/10/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2391/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Sanção. Deveres.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Acórdão 2391/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Requisito. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da [Constituição Federal](#)). As alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINB) pela [Lei 13.655/2018](#), em especial a inclusão do art. 28, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.

Acórdão 2406/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Desestatização. Licitação. Contratação direta. Garantia.

Concessão de serviço público. Obra pública.

Nas concessões de serviços públicos precedidas de obra pública, garantia apresentada pela concessionária que abarque a execução da obra e a operação do empreendimento não viola os arts. 18, inciso XV, da [Lei 8.987/1995](#), e 5º, inciso VIII, da [Lei 11.079/2004](#).

Acórdão 2408/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Consulta. Questionamento. Não se acolhem embargos de declaração opostos com o fim de esclarecer dúvidas do embargante sobre possíveis consequências do julgamento proferido, porquanto configuraria atividade consultiva por parte do TCU, que somente pode se dar por meio de resposta a consultas formuladas por autoridades legitimadas, observados os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie (art. 1º, inciso XVII e § 2º, da [Lei 8.443/1992](#) e art. 264 do [Regimento Interno do TCU](#)).

Acórdão 12879/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Responsável técnico. Carteira de Trabalho e Previdência Social. Vínculo empregatício. Competitividade. Restrição. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#)), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Acórdão 12880/2018 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Multa. Prescrição. Interrupção. Suspensão. Transcorridos dez anos entre o ato que ordenou a citação ou a audiência (causa interruptiva) e o julgamento dos autos, sem a ocorrência de causa suspensiva, opera-se a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Acórdão 10046/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. Improbidade administrativa. STF. Repercussão geral. O julgamento de mérito do RE 852.475/STF, com repercussão geral, que adotou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos, desde que dolosos, tipificados na [Lei 8.429/1992](#), não atinge os processos de controle externo, uma vez que estes não se originam de ações de improbidade administrativa, objeto daquela deliberação.

Acórdão 10049/2018 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Licitação. Parcelamento do objeto. Exceção. Serviço técnico especializado. Competitividade.

O parcelamento do objeto deve ser adotado apenas na contratação de serviços de maior especialização técnica, uma vez que, como regra, ele não propicia ampliação de competitividade na contratação de serviços de menor especialização.

Acórdão 2443/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Parcelamento do objeto. Exceção. Terceirização. Facilities. Empreitada por preço global. Estimativa de preço. Composição de custo unitário. Quantidade. É legítima a contratação conjunta de serviços terceirizados, sob gestão integrada da empresa contratada, no regime de empreitada por preço global e com enfoque no controle qualitativo ou de resultado, devendo a Administração, na fase de planejamento da contratação, estabelecer a composição dos custos unitários de mão de obra, material, insumos e equipamentos, bem como realizar preciso levantamento de quantitativos, em conformidade com o art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, § 2º, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#), o art. 9º, § 2º, do [Decreto 5.450/2005](#) e a [Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017](#).

Acórdão 2446/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Sobrestamento de processo. Acordo de leniência. Prescrição. Suspensão. Sanção. Em processo que analisa a possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, é cabível o seu sobrestamento relativamente a responsável que tenha celebrado acordo de colaboração, ou instrumento similar, junto a outras instâncias de investigação, quando ausentes provas autônomas àquelas obtidas mediante o acordo. Em tais situações, ocorre a suspensão do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU até a manifestação dos órgãos signatários do ajuste quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações pactuadas pelo responsável.

Acórdão 2447/2018 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes) Pessoal. Aposentadoria por invalidez. Laudo. Prazo. Validade. Imposto de renda. Isenção tributária. Doença especificada em lei. Para fins de isenção do imposto de renda a aposentados e pensionistas portadores de moléstias graves (art. 6º, incisos XIV e XXI, da [Lei 7.713/1988](#)), embora seja obrigatória a emissão de laudo médico oficial com prazo de validade em caso de doença passível de controle (art. 30, §1º, da [Lei 9.250/1995](#)), não há necessidade de reavaliação do beneficiário após transcorrido tal prazo, pois eventual ausência de sintomas da moléstia não implica a revogação da isenção tributária.

Acórdão 2470/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Anulação. Medida cautelar. Mérito. A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando

necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

[Acórdão 2470/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Habilitação de licitante. Rede credenciada. Exigência. Comprovação. Momento.

A apresentação da rede credenciada necessária à prestação dos serviços licitados deve ser exigida no momento da contratação, e não para fim de habilitação, de modo a se garantir a adequada prestação dos serviços sem o comprometimento da competitividade do certame.

[Acórdão 2476/2018 Plenário](#) (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Contrato Administrativo. Propaganda e publicidade. Patrocínio. Desvio de finalidade. Requisito.

Não configura desvio de finalidade a destinação de recursos de patrocínio a evento desvinculado dos objetivos institucionais do ente patrocinador, desde que tenha por fim agregar valor à imagem da instituição, divulgar o seu nome, possíveis serviços, produtos, programas, políticas e ações ou, ainda, promover e ampliar o relacionamento junto ao público de interesse.

[Acórdão 2488/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Empresa estatal. Atividade-fim. Contratação direta. Requisito.

São requisitos para a contratação direta de empresa parceira com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da [Lei 13.303/2016](#) (Lei das Estatais): a) avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas; b) configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do art. 28, § 4º, da Lei das Estatais; c) demonstração da vantagem comercial para a estatal; d) comprovação, pelo administrador público, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e e) demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

[Acórdão 2492/2018 Plenário](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria. Renúncia. Desaposentação. Aproveitamento. Tempo de serviço.

Não há fundamento jurídico para o aproveitamento, em nova aposentadoria, de tempo de serviço já utilizado em aposentadoria anterior, ainda que objeto de renúncia. Contudo, em caráter excepcional, podem ser registradas as concessões efetuadas à época em que a desaposentação era amplamente admitida na Administração Pública, considerando o disposto no item 9.2.1 do [Acórdão 2.126/2018 Plenário](#) e em homenagem ao princípio da proteção da confiança dos administrados.

[Acórdão 2506/2018 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Convênio. Agente político. Estado-membro. Secretário. Omissão.

O Secretário de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo seu executor direto. Para tanto, basta que tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar o acordo, ou tenha deixado de adotar providências que lhe eram exigíveis em razão do cargo.

[Acórdão 13721/2018 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria. Anistia. Transposição de regime jurídico. Inconstitucionalidade. Decadência.

Não se aplica o prazo decadencial do art. 54 da [Lei 9.784/1999](#) aos casos de reintegração e aposentação de servidores anistiados com base na [Lei 8.878/1994](#), oriundos de empresas públicas extintas, com transposição do regime de trabalho, de celetista para estatutário, pois trata-se de situação inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia e da reserva legal para a criação de cargo público.

[Acórdão 13752/2018 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Remuneração. Vantagem pecuniária. Instituição federal de ensino. Plano de carreira. Reenquadramento. Decisão judicial. VPNI. Decesso remuneratório.

A vantagem instituída pelo art. 5º do [Decreto 95.689/1988](#) constitui vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), destinada a evitar decesso remuneratório decorrente da implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das universidades e demais instituições federais de ensino, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação ([Lei 7.596/1987](#)), e, mesmo se concedida por decisão judicial, deve ser paulatinamente absorvida por aumentos e reestruturações subsequentes, até seu completo desaparecimento.

[Acórdão 10668/2018 Segunda Câmara](#) (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Pensão civil. Capacidade laboral. Invalidez. Vínculo empregatício.

A existência de vínculo empregatício, ao denotar a capacidade laboral do beneficiário, torna ilegítimo o recebimento de pensão por invalidez, uma vez que esta pressupõe a total incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Os benefícios pensionais têm caráter de substituição da remuneração, e não de complemento.

[Acórdão 2569/2018 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Bens e serviços de informática. Exclusividade. Atestado. Fabricante. Software.

Nas contratações de *software* fundadas no art. 25, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#), não devem ser aceitas cartas de exclusividade emitidas pelos próprios fabricantes, porquanto são válidos apenas os atestados emitidos

pelos entes mencionados no referido dispositivo.

Acórdão 2569/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Contrato Administrativo. Bens e serviços de informática. Medição. Pagamento antecipado. Software. Recebimento definitivo. Liquidação da despesa.

É vedado o pagamento à vista por licenças de *software* ainda não ativadas, uma vez que o momento da entrega definitiva nesse tipo de aquisição é o da ativação da licença. Normas de direito financeiro afetas à Administração Pública (arts. 62 e 63 da [Lei 4.320/1964](#)) impõem que a liquidação das despesas seja realizada por ocasião da entrega definitiva do bem ou da realização do serviço.

Acórdão 2579/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Marco temporal. Vantagem pecuniária individual. STM.

A data da publicação da decisão liminar proferida pelo STF nos autos da Reclamação 14.872/DF (14/3/2016) deve ser adotada como marco para que haja a dispensa da reposição dos valores indevidamente percebidos na esfera administrativa dos órgãos que concederam reajuste a seus servidores mediante conversão da vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela [Lei 10.698/2003](#), em índice relativo ao percentual que essa vantagem representou sobre o menor vencimento básico da Administração Pública Federal no momento de publicação da Lei. No caso do Superior Tribunal Militar (STM), o respectivo marco deve ser o dia 7/6/2016, data da publicação da medida liminar proferida nos autos da Reclamação 24.269/DF.

Acórdão 14041/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Pessoal. Teto constitucional. Base de cálculo. Vantagem pessoal. Vantagem opção. Gratificação de representação de gabinete. Quintos. Adicional por tempo de serviço. Verba indenizatória.

Na apuração do teto remuneratório, devem ser incluídas na base de cálculo as vantagens pessoais de qualquer natureza, a exemplo de representação mensal, opção, incorporação de quintos e adicional por tempo de serviço, e excluídas somente as verbas de caráter indenizatório.

* * *

AS DECISÕES JUDICIAIS QUE IMPÕEM DEVERES À FAZENDA PÚBLICA E O PROCURADOR DO ESTADO⁵

Danilo e Silva de Almendra Freitas

Procurador do Estado do Piauí

1. Definição do tema

Desde que o Estado, por força de lei, se torna devedor de prestações materiais põe-se a questão de saber como deve ele ser compelido a cumpri-las. Com efeito, a Constituição Federal alarga o rol clássico de direitos das pessoas contra o Poder Público para abranger também direitos fundamentais que só podem ser satisfeitos por meio de ações materiais do Estado e, em alguns casos, abstenções deste. Assim, as garantias constitucionais deferidas judicialmente não podem mais esgotar-se na “anulação” do ato administrativo que ofendia um destes direitos – e a anulação envolve apenas um juízo de reprovação eminentemente intelectual do magistrado seguida de uma ordem à Administração para que se abstenha de executar o ato administrativo anulado – mas antes evoluem para demandar do Estado uma postura ativa: o Estado deve prover a pessoa destinatária da prestação jurisdicional com o bem da vida perseguido por ela em juízo.

O foco deste artigo é expor como este dever deve ser enunciado judicialmente e executado administrativamente, bem como mostrar a participação exigida do procurador do Estado. A importância da exposição está tanto em garantir o integral cumprimento das decisões judiciais como apontar os reais responsáveis por tal descumprimento.

2. Decisões judiciais que impõem à Fazenda Pública deveres

Em primeiro lugar, é preciso lembrar que o novo CPC – a Lei 13.105/15 – abandonou a nomenclatura do código anterior para distinguir “obrigações” de “deveres” (CPC, arts. 536, § 5º, e 537, § 5º). Volta-se então a ter uma correta distinção, no plano legal, entre dois conceitos de direito que sempre foram distintos: o de obrigação, previsto no Direito Privado e criado a partir de um negócio jurídico o mais das vezes, e o de dever, mais comum no Direito Público ainda que se possa vê-lo no Direito de Família, por exemplo, e que

⁵ O entendimento exposto neste artigo representa opinião do autor, sob sua responsabilidade, não exprimindo, necessariamente, entendimento institucional da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

decorrem diretamente de normas imperativas.

Os direitos à prestação previstos na Constituição e nas leis que lhe dão eficácia têm, do ponto de vista do Estado, a face de deveres prestacionais que decorrem de normas imperativas. O Estado não contrata com o cidadão a prestação de serviços de saúde ou de educação mas antes deve prestá-los necessariamente e, em muitos casos, pune o cidadão que deles não faz uso, como ao responsável que não encaminha seus filhos em idade escolar à unidade própria para atendê-los.

O reconhecimento destes deveres no plano legal torna possível o seu reconhecimento no plano jurisdicional posto que os torna matéria passível de gerar conflitos sociais que, em última instância, são resolvidos judicialmente. E esta possibilidade é exercida diariamente.

As decisões judiciais que reconhecem tal dever prestacional exigem do Estado que o atenda. Contudo, ao contrário das pessoas jurídicas de direito privado, formadas por vontade das partes contratantes e que, também, por vontade destas, contraem as obrigações que entende executar, o Estado é criado necessariamente pela Constituição Federal que, imediatamente, o cobre de deveres prestacionais que são tanto o propósito de sua existência como compõem a sua manifestação física. Com efeito, em muitos casos o Estado só é conhecido pelo cidadão quando este beneficia-se de um serviço seu.

Sendo as coisas assim, é certo dizer que a pessoa jurídica de direito privado tem boa noção, ainda que imprecisa, das obrigações que deve, pois as contratou, e organiza seus bens e direitos de modo a cumprir tais obrigações. E mais: a vontade institucional da pessoa jurídica de direito privado, tendo conscientemente contraído tal obrigação, está perfeitamente ciente deste dever de cumpri-la.

O Estado, ao contrário, tem dirigentes escolhidos democraticamente em eleições periódicas, e por mais que seus deveres sejam (ou devam ser) conhecidos de todos e principalmente dos que disputam tais cargos eletivos, e ainda que os servidores efetivos os sabiam (ou devam saber), o que torna seu “*centro de decisão*” descontínuo, ainda que a pessoa jurídica continue invariável. Este centro de decisão exige, por sua própria natureza *descontínua*, ser constantemente recordado de seus deveres concretos, ainda que não careça de rememoração dos deveres gerais. E tal recordação sempre parte de servidores que lhe são subordinados legalmente.

Um exemplo prático: dificilmente a direção de um empresa privada é pega de surpresa por uma interpelação para cumprir determinado contrato pois, tendo sido o

contrato debatido pelo órgão de direção antes de sua contratação, seu cumprimento, de alguma forma, foi absorvido dentro do organismo. Ao contrário, o Governador do Estado, ainda que conheça as obrigações do Estado previstas na Constituição e nas Leis, não sabe dos deveres concretos, cujos titulares são pessoas já identificadas, que tem de cumprir. Carece necessariamente o gestor público de alguém que os informe deste dever concreto.

E esta informação é imprescindível para o exercício da vontade concreta da Administração Pública posto que, por mais que cada serviço seja disciplinado legalmente, toda disciplina legal destes é insuficiente. Por mais que um médico do serviço de saúde estadual seja competente para prestar assistência a um usuário do SUS, este ainda assim carece de insumos que não lhe compete adquirir etc. Por sua vez, o gestor da unidade de saúde em questão deve adquiri-los mas carece de recursos para tal fim. Estes recursos podem estar disponíveis desde já, tanto orçamentária quando financeiramente, mas ainda assim é preciso comprá-los na forma da lei. E, no caso de não estarem disponíveis os recursos, é preciso fazê-los disponíveis, ou exige do gestor público outro que não o diretor da unidade de saúde provisionamento de recursos, aumento da arrecadação ou, ainda, suplementação orçamentária ou mesmo alteração da lei orçamentária anual para aumentar a dotação original. E a “Lei do SUS” (Lei nº 8.080/90) obviamente não traz toda esta disciplina.

No plano judicial, o assunto parece resolvido quando se vê a previsão, decorrente do direito a um devido processo legal, de que o Estado será citado para contestar a lide e intimado dos atos processuais posteriores. Contudo, as intimações para o Estado são dirigidas a seu representante judicial e não ao centro de vontade do Estado, afora o caso de mandado de segurança e ações similares dirigidas às autoridades coatoras. É neste momento da relação que vai entre o ato decisório que determina ao Estado a execução de um dever concreto e o seu cumprimento que entra a figura do Procurador do Estado.

3. Os deveres do procurador do Estado

Como partícipe da relação processual o procurador do Estado tem os deveres previstos, genericamente, no art. 77 do CPC. Contudo, dada a peculiaridade da formação da vontade no âmbito da Administração pública, nem sempre concentrada em um único servidor, o procurador do Estado acaba funcionando, no âmbito interno da Administração, como um porta-voz judicial.

Com efeito, ainda que não possa ser “*compelido a cumprir decisão em lugar*” da

parte processual (art. 77, § 8º), que é o Estado, deve o Procurador diligenciar para que a parte que representa cumpra seu dever de *“cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação”* (art. 77, IV).

Neste aspecto, mostra-se relevante a previsão na Lei Orgânica da PGE/PI (Lei complementar estadual nº 56/05) de que cumpre à PGE *“opinar previamente com referência ao cumprimento das decisões judiciais”* (art. 2º, XVII). Claro que o dispositivo não condiciona a eficácia da decisão judicial à opinião da PGE. Antes pressupõe que (a) quem irá cumpri-la não será a PGE, na maioria dos casos, e que (b) seu cumprimento exige um esclarecimento por parte do órgão tecnicamente competente para fazê-lo. Nem sempre será assim: há ordens judiciais claras e nenhum delegado de Polícia Civil teve de previamente consultar a PGE quando intimado a cumprir mandado lavrado em ação de *“habeas corpus”*. Mas o normal é que seja exigido da PGE esta manifestação para que se evite prejuízo ao erário no cumprimento indevido de decisão judicial.

E é esta intenção do legislador que impõe ao procurador do Estado especial atenção aos provimentos judiciais que ordenam ao Estado que cumpra determinado dever concreto, via de regra acompanhado de cominação de multa diária por descumprimento.

Ainda que caiba recurso da decisão judicial em questão, sua eficácia já está toda e integralmente presente e o Estado deve cumpri-la, ao menos até que revista, revogada ou cassada. Claro que há decisões inexecutáveis, assim como há as que são manifestamente ilegais como, p. ex., a de um Juiz de Direito que ordene a prisão preventiva do Governador do Estado, ou a de um Juiz de Juizado Especial que julgue procedente ação direta de inconstitucionalidade. Mas estas são excepcionais.

Se a formação da vontade do Estado depende de atos concretos do procurador do Estado que acompanha o feito, está claro que este deve diligenciar no sentido de informar a autoridade competente de que esta deve prestação compatível com a decisão judicial. Todavia, ao Judiciário cabe, também ele, proceder com tal comunicação à autoridade coatora porque aplicável ao caso o art. 13 da *“Lei do Mandado de Segurança”* (Lei nº 12.016/09), que diz:

Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

A aplicação da LMS é imperativa porque, ao contrário do CPC, editado para regular todas as relações processuais, a LMS regula uma específica relação processual criada a partir de uma lide existente entre, de um lado, uma pessoa que se crê titular de direito líquido e certo e, de outro, a autoridade coatora especificamente responsável por satisfazer este direito líquido e certo. Em suma, a LMS capta claramente o ponto essencial da questão da formação da vontade na Administração pública, dirigindo a sentença concessiva à autoridade que deve cumpri-la, ainda que preveja a intimação do órgão de representação judicial.

Da parte do procurador do Estado, este deve tanto zelar para informar a autoridade do dever de cumprir a decisão como, também, exigir do Poder Judiciário que cumpra seu papel, acima previsto. Isto porque o descumprimento de decisão judicial traz consigo inúmeros efeitos, especialmente o de tornar o seu autor responsável, em tese, por delito e infração administrativa. E, se cumulado à decisão a previsão de multa diária, há o potencial de causar, o ato de descumprimento, dano ao erário, cuja ocorrência torna o seu responsável autor de ato de improbidade (art. 10, *caput*, Lei nº 8.249/92)

Mas esta responsabilidade só pode ser demonstrada se intimada pessoalmente a autoridade responsável pelo cumprimento. E aqui o procurador do Estado deve agir no sentido de *informar o Judiciário de quem esta seria* pois, cumprindo-lhe zelar pela efetividade dos provimentos judiciais, só assim poderá satisfazer seu dever integralmente.

Sempre haverá, na determinação da autoridade coatora responsável, uma “*zona cinzenta*” apreciável, especialmente se houver a necessidade de prática de atos para os quais há várias autoridades competentes. Nestes casos, ao menos no âmbito do Estado do Piauí, a Secretaria de Governo cumpre papel essencial pois deve agir no sentido de coordenar as relações do Governador do Estado com o Poder Judiciário (art. 16, I, Lei complementar estadual nº 28/03) competindo-lhe, neste aspecto, solicitar dos órgãos e entes da Administração as “*providências necessárias ao desempenho das suas funções de coordenação geral*” (art. 16, II).

O que não está claramente na lei é facilmente entendido pelo seu leitor atento: cumprindo ao Secretário de Governo dar assistência direta ao Governador do Estado, e dependendo os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração, para permanecerem seus cargos de provimento em comissão, via de regra, do assentimento do Governador do Estado, qualquer obstáculo ao cumprimento dos deveres referidos por estes dirigentes poderá implicar em dispensa do cargo ocupado. Em suma, há um controle muito mais

político do que jurídico⁶, decorrente do poder hierárquico-disciplinar, e que, portanto, torna ambos os agentes referidos responsáveis pelas condutas que tomem ou deixem de tomar.

4. Conclusão

No caso de decisões judiciais que determinam ao Estado que cumpra dever de natureza concreta, incumbe ao procurador do Estado tanto informar a autoridade competente deste dever como incitar o Poder Judiciário a que este faça, diretamente, esta comunicação.

⁶ Claro que a exoneração do servidor titular de cargo em comissão é uma forma de exercício do poder disciplinar. Contudo, no plano da formação da vontade do agente público titular de cargo em comissão, é fato que o receio de perder o cargo, conquistado a partir de relação de confiança entre o dirigente e o Governador do Estado, torna a ordem executável mais facilmente. Meu argumento é o de que a decisão é efetivada mais por um aspecto político que jurídico, simplesmente.